

Diário da Justiça Eletrônico

caderno 1
ADMINISTRATIVO

Presidente:
Desembargador
Fernando Antonio Torres Garcia

Ano XVII • Edição 4049 • São Paulo, quinta-feira, 12 de setembro de 2024

www.dje.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEMA - Secretaria da Magistratura

COMUNICADO PRESIDÊNCIA Nº 190/2024

PROCESSO Nº 2024/41.977

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO publica, para conhecimento geral, o parecer exarado no processo 2024/41.977, que fundamenta o Provimento CNJ 2.753/2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Regulamentação complementar da Resolução CNJ n. 303/2019 pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Determinação constante do acórdão n. 0005853-14.2023.2.00.0000. Gestão dos precatórios. Caráter administrativo da atuação da DEPRE. Consolidação de regramentos internos. Requisitos para o processamento dos ofícios requisitórios. Critérios para anotações de penhora. Instrumento público como condição de eficácia das cessões de crédito. Alteração de titularidade do precatório nas habilitações de herdeiros. Impugnações de cálculos. Acordo com deságio entre os entes devedores e os credores. Sugestão de edição de Provimento pelo C. Conselho Superior da Magistratura.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/06/24). PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (21/06/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/abertura/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/0041977 e o código F162RTA7.



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Trata-se de expediente instaurado a partir da correição geral ordinária realizada pelo C. Conselho Nacional de Justiça nas dependências da DEPRE, cujo “Relatório de Inspeção Ordinária”, “item 61.5”, recomendou que a Presidência, “no prazo de 90 dias, edite ato normativo complementar, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução CNJ 303/2019”, o que foi ratificado pelo acórdão contido nos autos n. 0005853-14.2023.2.00.0000.

A recomendação ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo sugere o dever de regulamentar, em caráter complementar, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.

Isso porque o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução n. 303/2019, do C. Conselho Nacional de Justiça, expressamente determina que, no âmbito de suas respectivas competências, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, expeçam atos normativos complementares para melhorar a gestão dos precatórios.

O primeiro objetivo a ser alcançado a partir da aprovação da minuta de Provimento ora apresentada, portanto, é dar cumprimento à recomendação feita pelo plenário do C.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/06/24), PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (21/06/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00041977 e o código FV52R7A7.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Conselho Nacional de Justiça à Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Além disso, embora o E. Tribunal de Justiça de São Paulo contenha regramento das atividades da DEPRE, necessário reconhecer que ele se encontra esparso em portarias e comunicados, o que traz dificuldade de melhor orientação das partes e advogados, bem como da própria gestão do trabalho na diretoria e precatórios.

A gestão dos precatórios e de seus respectivos procedimentos operacionais é tema que vem sendo tratado de maneira prioritária no âmbito do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no programa intitulado “Precatórios – Prioridade máxima”, que teve início na gestão anterior e segue como prioridade da atual gestão de V. Exa., em razão da complexidade de questões administrativas e judiciais envolvidas e do elevadíssimo número de expedientes de precatórios em andamento no Estado de São Paulo.

Os elevados investimentos que vem sendo feitos pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo no que tange à modernização dos sistemas eletrônicos e à reorganização dos fluxos de trabalho, envolvendo a expedição, o processamento e o pagamento dos valores definitivos devidos pelas Fazenda Públicas são notáveis nos últimos anos, o que trouxe uma liberação bilionária de recursos.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/06/24), PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (21/06/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00041977 e o código FV52R7A7.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Para a elaboração da minuta sugerida, considerou-se também os regramentos e as experiências de outros Tribunais de Justiça que já editaram normas regulamentadoras complementares, além da jurisprudência existente a respeito dos mais variados aspectos envolvidos na gestão de precatórios.

Dessa forma, o segundo e principal objetivo da regulamentação que ora se propõe é também o de contribuir para que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo possa avançar rumo a uma gestão de precatórios mais célere, previsível, segura e eficiente.

Considerando este contexto, portanto, a partir do estabelecimento de procedimentos mais bem definidos, acredita-se que as funções atribuídas à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE e aos Juízos das Execuções contra a Fazenda serão desempenhadas com considerável ganho de eficiência e segurança jurídica, como também haverá melhora sensível para o jurisdicionado e seu patrono que aguardam a satisfação de seus créditos contra as Fazenda Públicas.

Passo a justificar as principais proposições da minuta de Provimento a ser editada pelo C. Conselho Superior da Magistratura.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/06/24), PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (21/06/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00041977 e o código FV52R7A7.



Capítulo I

O **“Capítulo I”** cuida das disposições preliminares e assume seu caráter regulamentador e complementar do conteúdo da Resolução n. 303/19 do C. Conselho Nacional de Justiça.

Na sequência, fixa com precisão as funções a serem desempenhadas pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE, órgão vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, e define claramente a natureza administrativa de sua atuação no processamento das requisições de pagamento de precatórios, a quem incumbirá assegurar a regular liquidação dos créditos a eles relativos e a obediência fiel à ordem cronológica de pagamentos.

Há disposições previstas para a situação em que a execução seja processada perante outros Tribunais e geridos pela DEPRE, havendo descrição minuciosa do procedimento a ser observado nesta hipótese.

Ainda neste capítulo há delimitação e regulamentação de tema de especial importância, qual seja, o pagamento das obrigações definidas em lei como de pequeno valor (RPV's).

Neste ponto da análise, ganha destaque a previsão feita no parágrafo 2º do artigo 3º: *“Compete à entidade devedora realizar o pagamento da RPV diretamente ao credor ou a seu advogado constituído com poderes especiais para receber e dar*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/06/24), PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (21/06/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00041977 e o código FV52R7A7.



quitação, comunicando posteriormente o adimplemento ao juízo da execução”.

O procedimento de pagamento direto das RPVs foi objeto do CPA n. 2022/00094730, inaugurado a partir do Ofício 04/2022 – CAJUFA, e contou com aprovação formal por parte da C. Corregedoria Geral de Justiça, sendo certo que foram realizadas tratativas junto à Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo e à Procuradoria do Município de São Paulo, assim como foram tomadas providências pela Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) para implementação dos sistemas necessários para viabilizar a medida.

A implementação deste procedimento é de suma importância para que, em relação às RPVs, haja pagamento direto feito pela entidade devedora ao credor, com posterior comunicação do adimplemento da obrigação ao juízo da execução, dando concretude ao mandamento constitucional que fixa o prazo de 60 dias para o pagamento das condenações consideradas de pequeno valor.

Urge seja dado tratamento adequado de pagamento direto ao credor das RPVs, considerando que a prática das entidades devedoras de realizar o depósito judicial do valor traz a consequência nefasta de congestionamento dos cartórios judiciais, que chegam a demorar até um ano para a expedição de mandado de levantamento, dado o volume de pagamento de RPVs hoje existente.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/06/24), PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (21/06/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00041977 e o código FV52R7A7.



É importante ressaltar que o ofício requisitório de RPV contém todos os dados bancários e pessoais do credor e seu patrono para que o pagamento direto seja possível, não havendo óbice para a adoção desta providência, que é a mesma que se passou a adotar com relação ao precatório, qual seja, a regra do pagamento direto, sem transferência do valor ao juízo da execução, evitando-se iniciar uma nova fase processual após a disponibilização dos recursos ao credor.

Capítulo II

O **“Capítulo II”** cuida dos procedimentos a serem observados pelas partes e pelas serventias judiciais para a expedição do ofício requisitório ao Presidente do Tribunal.

Atualmente, equívocos procedimentais e falhas materiais na realização desta tarefa têm ocorrido em larga escala e são responsáveis por atrasos consideráveis na organização dos precatórios pela DEPRE. Inúmeros expedientes são indeferidos ou devolvidos para adequação, o que causa toda sorte de transtornos e retrabalho para todos os envolvidos, inclusive atrasos de inclusão do credor na fila da ordem cronológica de pagamento.

As disposições contidas neste capítulo, portanto, têm como objetivo a identificação pormenorizada dos responsáveis pelo envio da requisição e a maneira correta de fazê-lo, as obrigações dos patronos, as informações que devem estar

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/06/24), PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (21/06/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00041977 e o código FV52R7A7.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

contidas na requisição, assim como os documentos que deverão instruí-la, dentre outras questões procedimentais.

Visando à redução de tais falhas, para além da maior precisão na descrição dos procedimentos, merece destaque a previsão feita no artigo 5º, parágrafo 3º, no seguinte sentido: *“Antes de proferida a decisão judicial acerca do pedido de expedição do precatório, a serventia deverá certificar a regularidade da instrução do expediente e da apresentação dos documentos exigidos no presente Provimento”*.

Importa destacar que já foi publicado o comunicado 66/2024¹ desta E. Presidência orientando os magistrados a observar a regularidade da documentação para a expedição do ofício requisitório à DEPRE, mas os erros procedimentais não diminuíram, o que torna imperioso o estabelecimento de obrigatoriedade de certificação pelas serventias.

Quanto ao mais, foram detalhadas outras hipóteses de dúvidas recorrentes submetidas à DEPRE, dentre elas, o falecimento do beneficiário antes e após a expedição do precatório, a possibilidade de se exigir a renovação do instrumento de mandato caso haja dúvida fundada a respeito

¹ A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no uso de suas atribuições, considerando as determinações constantes da ata de inspeção do C. Conselho Nacional de Justiça constantes do processo CNJ_PP nº 0000790-71.2024.2.00.0000, COMUNICA aos juizes de Primeiro Grau com atuação fazendária sobre a importância e necessidade de conferência dos dados inseridos nas requisições de precatórios enviados à Diretoria de Precatórios - DEPRE, cuja inserção de dados é de responsabilidade dos advogados, bem como da obrigatoriedade de prévia intimação das partes antes da expedição do ofício requisitório, sob pena de devolução para adequação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

de sua validade, a necessidade de individualização das requisições de pagamento de precatórios, com documentos exclusivos da parte requerente, e à atribuição da DEPRE no que toca à análise da regularidade formal delas, assim como em relação às causas de rejeição e devolução dos ofícios requisitórios, com suas consequências.

Sobre a possibilidade de exigência de procuração atualizada, a jurisprudência já assentou entendimento de que cabe ao magistrado essa análise, em atenção ao poder geral de cautela, mormente para garantia dos interesses do beneficiário, quando haja dúvida fundada acerca da sua validade.

Nesse sentido, assim preconiza a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIOS EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO RECENTE E ESPECÍFICA ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESSA CORTE SUPERIOR DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, que revogou a alínea b do art. 13 do Ato 384/2008, que permitia o levantamento de precatório/RPV,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/06/24), PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (21/06/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00041977 e o código FV52R7A7.



*mediante cópia do instrumento de mandado constante do processo originário devidamente autenticada e validada pela Secretaria da Vara, passando-se a exigir procuração recente e específica 2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem assentou que a alteração da norma interna é destinada à adequação dos procedimentos de levantamentos das RPVs e precatórios a orientação emanada do Conselho da Justiça Federal na Resolução 55/2009 3. Conforme destacado no acórdão hostilizado, a medida tem evidente propósito de proteger os jurisdicionados e o sistema bancário em geral de fraudes, evitando o uso de procurações muito antigas ou mesmo falsificadas que ensejassem pagamento indevido a terceiros. Em suma, não se observa qualquer lesão concreta ou iminente ao direito da sociedade de advogados impetrante ou de qualquer parte em processos perante esta Corte com a edição, dentro da margem de discricionariedade regulamentar, de mais uma norma dirigida ao aumento de segurança nas transações (fls. 121) **4. A orientação firmada pelo Tribunal a quo não diverge do posicionamento adotado por esta Corte Superior de que o magistrado, seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte***

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/06/24), PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (21/06/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00041977 e o código FV52R7A7.



representada (AgRg no Ag 1.222.338/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje 8.4.2010). Precedentes: AgRg no Resp. 1.189.411/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje 17.11.2010; AgRg no Ag. 1.222.338/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Dje 8.4.2010 5. **Dessa forma, observa-se que o Ato 313/2009, emanado da Presidência do TRF 5a. Região, decorrente de seu poder regulamentar, apenas alinhou a norma interna a orientação do Conselho da Justiça Federal acerca do levantamento de numerário, não havendo que se falar em violação ao direito líquido e certo dos Recorrente** 6. No tocante à alegada violação à coisa julgada no bojo dos autos do MSPL 94.689, veja-se que a alteração promovida pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 5a. Região decorreu de nova normatização promovida pelo Conselho da Justiça Federal acerca da matéria, o que provocou a reapreciação do tema por parte do Conselho de Administração da Corte de origem, sobretudo por haver divergência entre a Resolução 55/2009 e a norma interna, e a necessidade de se adequar o levamento das RPVs e precatórios às regras de segurança do sistema bancário, responsável pelo controle da liberação dos valores. Assim, não há que se falar em violação à coisa julgada, uma vez que a organização interna do funcionamento do Tribunal não pode ser engessada, principalmente quando há modificação da situação fática, como no caso 7. Agravo Regimental a que se nega provimento (Agravo

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/06/24), PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (21/06/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atencao/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00041977 e o código FV52R7A7.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 51.371; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; órgão julgador: Quinta Turma, julgado em: 18/10/2016, publicado em: 26/10/2016) (negritei)

Nesse sentido também é o entendimento da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Veja-se a seguir:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO ORDINÁRIA – Pretensão dos agravantes da expedição da guia de levantamento dos valores depositados pela agravada – Decisão que deferiu a expedição da guia de levantamento dos valores depositados pela agravada, mediante a apresentação de procuração atualizada – Pleito de reforma da decisão para que seja determinada a imediata expedição de guia de levantamento, sem necessidade da apresentação de procuração atualizada – Não cabimento – **O magistrado pode determinar às partes que apresentem instrumentos de procurações mais recentes do que os presentes nos autos, em observância ao poder geral de cautela, quando a razoabilidade, diante do tempo percorrido, assim determinar, sobretudo quando se trata de levantamento de numerário – Entendimento do STJ** – Ação ordinária ajuizada em 05/04/2.001, há mais de 21 (vinte e um) anos, de modo que a procuração em nome dos falecidos interessados foi assinada em 11/09/2.000 – Ocorrência de diversas cessões de crédito durante o*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/06/24), PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (21/06/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00041977 e o código FV52R7A7.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

curso da demanda, o que exige certa cautela do juízo ao determinar a apresentação de nova procuração para o levantamento dos valores – Agravantes, herdeiros dos interessados, que assinaram as suas procurações no ano de 2.015, ou seja, há mais de sete anos, bem como diversos deles possuem mais de setenta anos – Decisão mantida – AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2079867-42.2022.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/06/2022; Data de Registro: 08/06/2022) (negritei)

Portanto, em caso de dúvida fundada acerca da validade do instrumento de mandato, os magistrados que atuam na DEPRE poderão determinar a juntada de procuração atualizada.

Capítulo III

O “Capítulo III” cuida da delimitação das atribuições da DEPRE (atos de natureza administrativa) e da competência relativa aos Juízos de Execução (decisões de natureza jurisdicional), refletindo, agora de maneira formal e minuciosa, o que já se realiza na prática diuturna forense.

Merece destaque a especificação dos atos processuais sem cunho decisório que independerão de despacho e serão realizados por ato ordinatório dos servidores lotados na

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/06/24), PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (21/06/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00041977 e o código FV52R7A7.



DEPRE, a previsão de admissão de pedidos de reconsideração ou impugnação em face das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo ou pelo Magistrado designado para atuar na DEPRE, na forma e no prazo estipulados, assim como o procedimento a ser realizado junto à DEPRE para anotação dos pedidos de “superpreferência” relativos à moléstia grave ou deficiência do requerente, sem necessidade de submeter o pedido ao juízo da execução.

Capítulo IV

O “**Capítulo IV**” cuida do procedimento relativo à penhora de crédito de precatórios, para que não parem mais dúvidas acerca das diligências que o credor da penhora deve adotar para ter o seu direito anotado, como também da atuação limitada na DEPRE nesta seara.

Merece destaque a especificação de que, em muitos casos, apenas parte do valor do crédito está disponível para registro da penhora, nos seguintes termos: “**§ 1º** *A penhora do crédito somente incidirá sobre a parcela disponível do beneficiário do precatório, considerada esta como valor líquido, deduzidos os honorários contratuais destacados, as cessões de crédito, penhoras anteriores, depósito preferencial levantado pelo beneficiário, compensação e as retenções tributárias incidentes sobre o precatório.*”

Capítulo V

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/06/24), PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (21/06/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00041977 e o código FV52R7A7.



O “Capítulo V” traz importante regulamentação que representa novidade em relação ao que hoje se pratica no âmbito da gestão de precatórios pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, qual seja, a exigência de apresentação de escritura pública como condição de eficácia da cessão de crédito.

A previsão em análise está em perfeita consonância com as disposições do artigo 42, parágrafo 5º, da Resolução CNJ n. 303/2019 e representará enorme ganho de eficiência, previsibilidade e segurança jurídica para todos os envolvidos nas operações de cessão de crédito de precatórios.

Contribuirá para também para o sadio desenvolvimento do mercado secundário de crédito, que tem sido robustecido por diversas instituições financeiras e inúmeros investidores que usam a prática como forma de fomento da atividade empresária e na formalização de um maior número de acordos junto às Fazenda Públicas.

Lamentavelmente são constantes as notícias de fraudes nessa seara, de forma que a exigência de instrumento público para a mudança de titularidade do beneficiário do precatório trará mais segurança jurídica a todos os envolvidos na negociação.

Importante salientar que a regulamentação da matéria nesse sentido não impede a realização da cessão de crédito por instrumento particular, mas a eficácia da cessão para fins de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/06/24), PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (21/06/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00041977 e o código FV52R7A7.



alteração de titularidade do precatório na DEPRE exigirá a forma pública.

O capítulo em questão traz previsões minuciosas a respeito dos novos procedimentos que serão exigidos, inclusive a verificação da cadeia de sucessão pelo Tabelião, o que também colaborará com a celeridade na homologação da cessão de crédito, que será feita diretamente pela DEPRE e não mais pelos juízos da execução.

A regulamentação que se propõe aproveita a experiência exitosa já verificada em outros Tribunais de Justiça que expediram normas análogas, como também aquela fixada para a negociação de precatórios em âmbito federal.

Preservam-se, ainda, as cessões de créditos realizadas por instrumento particular até a data da entrada em vigor do Provimento, que continuarão a ser analisadas pelos juízos da execução, sendo que haverá prazo de 90 dias para a exigência da forma pública pela DEPRE, tempo suficiente para que haja preparação e adaptação do serviço extrajudicial e das empresas cessionárias de crédito às novas medidas.

Capítulo VI

O “**Capítulo VI**” cuida de dois temas importantes na gestão de precatórios, a regularização processual e a mudança de titularidade do crédito em razão de sucessão hereditária.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/06/24), PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (21/06/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00041977 e o código FV52R7A7.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Na linha da jurisprudência existente sobre a temática, seja no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou ainda de diversos Tribunais de Justiça, inclusive no Tribunal de Justiça de São Paulo, foram feitas previsões distintas para: (i) a situação em que se analisa o pedido de sucessão para a finalidade de regularização processual; e (ii) a alteração de titularidade do precatório em razão do óbito do beneficiário.

Na primeira hipótese de sucessão processual, a competência é do Juízo da Execução, com posterior comunicação à DEPRE, já que se trata de mera alteração do polo ativo da ação executiva, em razão do óbito do requerente.

Na segunda hipótese, a situação em que se pretende regulamentar é a efetiva alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros, o que deverá ser analisado pelo juízo competente, com o encaminhamento à DEPRE das informações necessárias à mudança de titularidade do precatório, notadamente o quinhão atribuído a cada sucessor.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça faz a distinção clara entre a habilitação para fins de sucessão e regularidade processual com o posterior levantamento de valores a cargo do juízo competente: “(...) a habilitação dos herdeiros tem o sentido de garantir a continuidade do processo, não tendo ligação direta e necessária com a questão relativa à definição dos quinhões hereditários e a divisão dos bens do de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/06/24), PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (21/06/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00041977 e o código FV52R7A7.



cujus, o que deve ser discutido no juízo do inventário” (PET na ExeMS 4151/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca).

A proibição de análise da sucessão hereditária na via administrativa foi expressamente vedada pelo C. Conselho Nacional de Justiça, nos autos de n. 0006964-43.2017.2.0000, quando da realização de correição no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 2017, ficando assentado que *“deverá a CEPREC evitar o deferimento da habilitação e pagamento de cota parte de herdeiro, sem que estes apresentem o formal de partilha ou documento semelhante”*, o que deu origem à expedição do “Aviso n. 5/ASPREC/2018”, de 11/12/2018, em sentido similar ao conteúdo deste capítulo.

Portanto, a análise de qualquer questão relativa à sucessão hereditária é matéria de cunho jurisdicional, motivo pelo qual foi feita expressa previsão de que não haja análise direta de sucessão processual ou de alteração da titularidade do precatório pela DEPRE, devendo a diretoria aguardar a comunicação realizada a partir de decisão da autoridade judicial competente.

Capítulo VII

O “Capítulo VII” cuida do pagamento direto dos precatórios ao credor, sem transferência do valor ao juízo da execução, o que se dará apenas excepcionalmente, de modo

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/06/24), PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (21/06/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00041977 e o código FV52R7A7.



que as previsões são reflexo do que já se pratica no serviço diuturno da DEPRE.

Vale destacar a indicação dos dados bancários que deverão ser fornecidos pelo beneficiário ou seu procurador; a publicação do cálculo antes da realização da transferência, facultando-se às partes prévia manifestação sobre eventuais erros materiais ante da transferência dos valores; a possibilidade de se exigir a renovação do instrumento de mandato, caso haja dúvida fundada a respeito de sua validade; e a previsão da remessa dos recursos ao juízo da execução, caso seja verificada falta ou inconsistência de dados imprescindíveis ou questões de natureza jurisdicional.

Capítulo VIII

O “**Capítulo VIII**” cuida dos pedidos de revisão ou impugnação de cálculo e as disposições apontam, de maneira pormenorizada, as hipóteses de cabimento e conhecimento desses requerimentos, de cunho eminentemente administrativo, como também a atribuição para a prolação de decisões que não abarcam matéria jurisdicional ou de alta indagação.

Nesse ponto, pretendeu-se salientar que a DEPRE tem natureza administrativa e sua atuação para revisão dos cálculos é bastante restrita, apenas com relação a erros materiais, já que os critérios de atualização serão aqueles elencados pela Resolução 303/2019 do C. Conselho Nacional

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/06/24), PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (21/06/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00041977 e o código FV52R7A7.



de Justiça, bem como da Tabela de atualização de cálculos da DEPRE publicada mensalmente.

As impugnações que versem sobre matéria jurisdicional ou que pretendam rediscutir os critérios fixados pelo juízo da execução são de cunho jurisdicional e não serão conhecidas pela DEPRE, devendo ser levadas ao conhecimento do magistrado da causa.

Capítulo IX

O **“Capítulo IX”** trata dos acordos com deságio que poderão ser celebrados nos termos definidos pela Câmara de Conciliação de Precatórios, vinculada à DEPRE, com o objetivo de padronizar rotinas e supervisionar adequadamente a composição amigável entre as partes.

Neste capítulo, os destaques ficam por conta da necessidade de submissão do edital do acordo à DEPRE, previamente à publicação aos interessados, assim como da obrigação de fixação de requisitos mínimos, especificados no artigo 27 da minuta de Provimento.

Os requisitos necessários para a apresentação da petição de acordo também foram delimitados no artigo 29 da minuta de Provimento.

Os demais artigos visam dar clareza e segurança jurídica na implementação deste importante instrumento da gestão de precatórios.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/06/24), PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (21/06/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00041977 e o código FV52R7A7.



Capítulo X

O “**Capítulo X**” cuida das retenções legais e seus dispositivos são consentâneos ao que a Resolução CNJ 303/2019 prevê em relação ao tema, não havendo destaques dignos de nota que destoem daquilo que atualmente já se pratica no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Conclusão

A minuta de Provimento ora submetida à análise de V. Exa., s.m.j., é juridicamente adequada para cumprir a recomendação feita no V. Acórdão n. 0005853-14.2023.2.00.0000, que determinou a regulamentação complementar da Resolução n. 303/2019 pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Foram observados os limites da Resolução CNJ 303/2019, atentou-se para a jurisprudência atual sobre os precatórios, foram consolidados regramentos e comunicados anteriores expedidos pela DEPRE e foi considerada a experiência de outros Tribunais de Justiça que antes regulamentaram a matéria.

Mais do que isso, e novamente salvo o melhor e prudente juízo de V. Exa., a anexa minuta de Provimento é também adequada para que a gestão dos precatórios no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo seja realizada de maneira

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/06/24), PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (21/06/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00041977 e o código FV52R7A7.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

célere, previsível, segura e efetiva, em benefício de todos os envolvidos nesta complexa, sensível e relevante tarefa.

Acredita-se, e isto é o primordial, que o jurisdicionado que aguarda a satisfação de precatórios administrados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo perceberá em pouco tempo as melhorias decorrentes dos procedimentos estabelecidos na presente minuta de Provimento.

Ressalvado entendimento diverso e respeitado o elevado juízo de conveniência e oportunidade que será feito por V. Exa., o parecer é pela aprovação da anexa minuta de Provimento e encaminhamento à elevada análise do C. Conselho Superior da Magistratura.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO

Juíza de Direito Assessora da Presidência

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/06/24), PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (21/06/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00041977 e o código FV52R7A7.



Em 21 de junho de 2024, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Vistos.

Inclua-se na pauta **presencial** do dia 06/08/2024, as 14:00 horas, do C. Conselho Superior da Magistratura, com proposta de aprovação da minuta de Provimento que regulamenta, no âmbito do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a gestão de precatórios em caráter complementar à Resolução CNJ n. 303, de 18 de dezembro de 2019, procedendo-se, posteriormente e se aprovado, a publicação do novo Provimento em conjunto com o parecer exarado.

São Paulo, 21 de junho de 2024.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA

Presidente do Tribunal de Justiça

Assinatura digital

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/06/24), PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (21/06/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atencao/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00041977 e o código FV52R7A7.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

AUTOS Nº 2024/41977

Vistos.

Fl. 114: De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, fica redesignada para a **sessão presencial** do Conselho Superior da Magistratura, designada para o dia 10/09/2024, a apreciação da minuta de provimento de fls. 115/141, mantendo-se a determinação constante da parte final do r. despacho de fl. 114.

São Paulo, *data registrada pelo sistema.*

PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO
Juíza Assessora da Presidência
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (08/08/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00041977 e o código 74UJW031.

**PROVIMENTO CSM Nº 2.753/2024**

Regulamenta a gestão de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caráter complementar à Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça.

O **CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil e nas Emendas Constitucionais nº 62/2009, 94/2016, 99/2017, 113/2021, 114/2021 e 126/2022;

CONSIDERANDO o conteúdo da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente o disposto em seu art. 1º, § 1º;

CONSIDERANDO o disposto no art. 96, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil, que confere aos tribunais autonomia administrativa e financeira, com competência privativa para organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;

CONSIDERANDO o conteúdo do acórdão que ratificou o Relatório de Inspeção Ordinária CNJ nº 0005853-14.2023.2.00.0000 e a necessidade de complementar, uniformizar e aprimorar as normas referentes ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da razoável duração do processo judicial e administrativo e que a eficiência operacional e a promoção da efetividade do cumprimento das decisões são objetivos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Estratégia Nacional do Poder Judiciário, consoante as disposições da Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020, do CNJ;

R E S O L V E:**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Provimento disciplina, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a gestão de precatórios e das requisições de pequeno valor e os relativos procedimentos operacionais, em caráter regulamentador e complementar à Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º O processamento das requisições de pagamento de precatório, exceto as dos Tribunais subscritores do acordo de cooperação, dar-se-á exclusivamente na Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos - DEPRE, vinculada à Presidência e com atuação de natureza administrativa, competindo-lhe assegurar a regular liquidação dos precatórios e a obediência à ordem cronológica dos pagamentos.

Parágrafo único. Caso a execução seja processada perante juízo de uma unidade federativa em face de ente devedor de uma outra, a requisição de pagamento de precatório deverá ser apresentada ao Presidente do Tribunal a que se vincula o juízo da execução, observadas as disposições seguintes:

I - se o ente devedor estiver no regime geral de pagamento (art. 100 da Constituição Federal), competirá ao Presidente do Tribunal a que se vincula o juízo da execução:

a) requisitar as providências para pagamento diretamente ao devedor; e

b) analisar as demais questões incidentais, inclusive aplicar a medida de sequestro em caso de preterimento ou não alocação orçamentária; ou

II - se o ente devedor estiver no regime especial de pagamento (art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT), competirá ao Presidente do Tribunal a que se vincula o juízo da execução:

a) requisitar a inclusão do precatório no regime especial do ente devedor;

b) comunicar concomitantemente à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado a que pertence o ente para fins de inserção do precatório na lista cronológica; e

III - na hipótese do inciso II, para fins de definição da ordem cronológica, observar-se-á a data de protocolo do ofício expedido pelo juízo da execução perante o Tribunal ao qual está vinculado (Tribunal de origem), vedado o encaminhado direto do juízo da execução do Tribunal de origem ao Tribunal destinatário.

Art. 3º As obrigações definidas em lei como de pequeno valor (Requisições de Pequeno Valor - RPV) serão expedidas e processadas pelo juízo da execução, a quem competirá expedir o ofício requisitório diretamente para a entidade devedora.

§ 1º Simultaneamente à expedição do ofício para a entidade devedora, o juízo da execução comunicará à DEPRE a expedição da RPV, mediante movimentação automática já configurada no sistema informatizado, apenas para controle de duplicidade de requisição judicial de pagamento.

§ 2º Compete à entidade devedora realizar o pagamento da RPV diretamente ao credor ou a seu advogado constituído com poderes especiais para receber e dar quitação, comunicando posteriormente o adimplemento ao juízo da execução.

§ 3º Compete ao juízo da execução decidir eventuais incidentes, e, desatendida a ordem, determinar o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública, sem prejuízo da adoção de medidas previstas no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

§ 4º Para fins de enquadramento na obrigação de pequeno valor, deverão ser considerados:

I - o crédito por beneficiário, independentemente do fato de a ação ser individual ou ajuizada por substituto processual, salvo com relação aos honorários contratuais, cessão de crédito e penhora, cujo montante integrará o crédito principal;

II - o valor definido em lei da entidade devedora, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social; e

III - o montante do saldo remanescente na hipótese de cobrança de diferenças apuradas em decorrência de impugnação ou revisão de cálculos, quando o valor do precatório original já foi integralmente quitado.



Art. 4º O pagamento de débito judicial superior ao definido em lei como de pequeno valor será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, homologada pelo juízo da execução.

Parágrafo único. Após a expedição do precatório, a renúncia ao valor excedente deverá ser pleiteada exclusivamente no juízo da execução e sua homologação importará na conversão do crédito em RPV, cabendo ao magistrado competente expedir ofício à DEPRE para comunicar o cancelamento do precatório.

CAPÍTULO II DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO

Art. 5º O envio de requisição de pagamento de precatório à DEPRE é de responsabilidade do juízo da execução e a transmissão deverá ocorrer através do sistema eletrônico de requisição de precatórios, devendo conter todos os dados e informações exigidos pelo Conselho Nacional de Justiça e por este Provimento.

§ 1º Não serão admitidas requisições de pagamento de precatórios encaminhadas por meio físico, malote digital, *e-mail* ou outra ferramenta tecnológica diversa da indicada no *caput* deste artigo, exceto nos casos de requisições oriundas de outros Tribunais ou do 2º grau de jurisdição deste Tribunal.

§ 2º Incumbe ao advogado o preenchimento correto dos dados no peticionamento eletrônico que instaura o incidente do precatório, os quais devem ser analisados e validados pelo juízo da execução, a quem cabe rejeitar o pedido pelo fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, ou, sendo possível, autorizar a retificação antes da transmissão da requisição à DEPRE.

§ 3º Antes de proferida a decisão judicial acerca do pedido de expedição do precatório, a serventia deverá certificar a regularidade da instrução do expediente e da apresentação dos documentos exigidos no presente Provimento.

§ 4º As requisições de pagamento de precatórios deverão ser expedidas de modo individualizado, por beneficiário, ainda que exista litisconsórcio, salvo os honorários contratuais e as anotações de penhora, que deverão ser requisitadas juntamente com o crédito principal, anotando-se em campo próprio na distribuição dos valores.

§ 5º As requisições deverão ser expedidas pelo valor bruto definido na conta de liquidação, vedado o envio de requisição por valor líquido mediante o desconto de verbas referentes a contribuição previdenciária, assistência médica, imposto de renda ou outras retenções legais, sob pena de rejeição do ofício requisitório.

§ 6º Nas ações ajuizadas por substituto processual, deverão ser expedidas requisições individualizadas por beneficiário, exceto com relação aos honorários sucumbenciais, que deverão ser requisitados em precatório único no valor integral devido ao advogado. **§ 7º** Caso o óbito do beneficiário ocorra antes da expedição do precatório:

I - a requisição deverá ser expedida em nome do espólio, representado pelo inventariante, caso ainda não tenha ocorrido a homologação da sucessão processual;

II - já tendo ocorrido a homologação da sucessão em favor dos herdeiros pelo juízo competente, deverão ser expedidas requisições individuais para cada um deles, com o quinhão correspondente.

§ 8º Caso o óbito do beneficiário ocorra após a expedição do precatório, a alteração da titularidade do crédito na DEPRE em favor dos herdeiros será feita apenas mediante ordem judicial ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial.

§ 9º Considerando a tramitação eletrônica dos precatórios, todas as manifestações das partes deverão ser protocoladas exclusivamente neste formato, por meio do sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, empregando-se o código correto da petição estruturada cabível para cada situação, sob pena de não conhecimento do pedido.

§ 10 Todas as comunicações a serem enviadas pelos juízos à DEPRE deverão ser transmitidas exclusivamente através de ofício de comunicação interna, pelo sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, vedados o envio de petições ou ofícios físicos, por e-mail, malote digital ou outra ferramenta tecnológica.

Art. 6º A requisição deverá ser instruída com as seguintes peças processuais:

I - sentença e/ou acórdão referentes à condenação pelo juízo de origem ou cópia autenticada do título executivo extrajudicial, se o caso;

II - certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento;

III - decisão definitiva que homologou os cálculos objeto da requisição ou decisão que determinou a expedição dos valores incontroversos;

IV - certidão do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cumprimento de sentença, ou do decurso de prazo para sua interposição;

V - demonstrativo do cálculo homologado, exclusivamente relativo ao credor do requisitório individualizado, com a discriminação das verbas incidentes sobre o principal, bem como a data-base para a atualização dos valores;

VI - cópia da procuração e substabelecimento do beneficiário outorgando poderes ao(s) advogado(s), com poderes para receber e dar quitação, nos quais deverão conter o nome legível e número de inscrição na OAB. VII - contrato de honorários advocatícios, quando requerido o destaque dessa verba;

VIII - cópia do documento de identificação oficial e válido do beneficiário;

IX - prévia intimação das partes antes da expedição do ofício requisitório;

X - outros documentos considerados como indispensáveis ao processamento da requisição no caso concreto.

§ 1º No caso do inciso V, será rejeitado o requisitório instruído com documentos e demonstrativos de cálculos relativos a outros credores, ainda que tenham sido homologados pelo juízo de origem.

§ 2º No caso do inciso VI:

I - o acolhimento do pedido de revogação de mandato ou de substabelecimento sem reserva de poderes comunicados nos autos do processo de precatório ficará condicionado à apresentação de instrumento com firma reconhecida do mandante ou declaração do novo causídico do cumprimento dos §§ 5º e 6º do art. 24 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como de prova da identificação do advogado ou a sociedade de advogados destituídos;

II - havendo dúvida fundada acerca da validade da procuração, poderá ser exigido documento atualizado.

§ 3º A anexação das peças processuais listadas nos incisos I a VIII e X é de responsabilidade do advogado no momento do peticionamento eletrônico para instauração do incidente de precatório.



Art. 7º Compete à DEPRE aferir a regularidade formal das requisições de pagamento de precatório.

§ 1º A ausência dos dados ou documentos mencionados neste Provimento ensejará a rejeição e devolução do ofício requisitório e seu processamento dependerá da expedição de nova requisição, apresentada pelo juízo da execução, com os dados e informações completos.

§ 2º Eventual erro material no preenchimento da requisição de pagamento de precatório será corrigido de ofício pela DEPRE e comunicado ao juízo da execução, sem rejeição e devolução do precatório.

§ 3º Para a requisição já expedida, dependerá de determinação do juízo da execução a alteração de dados que não se enquadre como erro material.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º Após a apresentação do precatório, caberá à DEPRE decidir as questões relativas ao crédito inscrito, incluindo a forma de pagamento, o reconhecimento da quitação e sua liquidação, a homologação de cessão de crédito por instrumento público, os pedidos de anotação de superpreferência, ressalvadas as matérias de cunho jurisdicional, que deverão ser submetidas ao juízo da execução.

§ 1º São de competência do juízo da execução o processamento e análise dos pedidos de destaque de honorários contratuais, as ordens de anotação de penhoras, as análises de sucessões para regularização de representação processual e as controvérsias relativas ao cálculo de atualização.

§ 2º Das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelo Magistrado designado para atuar na DEPRE serão admitidos pedidos de reconsideração ou impugnação, mediante emprego de petições estruturadas e observância de seu respectivo código, quando houver, no prazo de cinco dias úteis.

§ 3º O pedido de superpreferência relativo à moléstia grave ou deficiência do requerente deverá ser dirigido à DEPRE, instruído com documento de identidade do beneficiário e laudo médico que ateste a referida condição, assegurando-se o contraditório.

Art. 9º Os atos processuais sem cunho decisório independem de despacho e serão realizados pela DEPRE, que deverá:

I - solicitar ao juízo requisitante documentos faltantes para instrução do precatório, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do art. 7º deste Provimento;

II - cumprir determinação de intimação das partes ou de representantes para apresentação de documentos;

III - prestar informações ao juízo requisitante, quando solicitado, acerca do andamento de precatório;

IV - expedir certidões para partes e procuradores relativas a seus precatórios;

V - juntar procurações e substabelecimentos, respostas de ofícios relativos a diligências determinadas, requerimento de desarquivamento e promover a conclusão dos autos quando verificada a necessidade de adotar providência de caráter decisório;

VI - alterar dados bancários quando pertencentes ao mesmo destinatário indicado na requisição para recebimento dos valores; e

VII - anotar a preferência em razão da idade quando comprovado o preenchimento do requisito etário.

Parágrafo único. Poderão ser expedidos e assinados pelos servidores lotados na DEPRE os expedientes de mero caráter informativo e sem cunho decisório e as certidões relacionadas ao trâmite da requisição.

CAPÍTULO IV DA PENHORA DE CRÉDITOS

Art. 10. A penhora de créditos de precatórios deverá ser registrada na ação executiva e comunicada pelo juízo da execução à DEPRE, exclusivamente pela via eletrônica do sistema do Tribunal de Justiça, quando será anotada nos autos de precatório.

§ 1º A penhora do crédito somente incidirá sobre a parcela disponível do beneficiário do precatório, considerada esta como valor líquido, deduzidos os honorários contratuais destacados, as cessões de crédito, penhoras anteriores, depósito preferencial levantado pelo beneficiário, compensação e as retenções tributárias incidentes sobre o precatório.

§ 2º Alcançada a ordem cronológica de pagamento, a integralidade do crédito sobre o qual recaiu a penhora será transferida ao juízo da execução.

CAPÍTULO V DA CESSÃO DE CRÉDITOS

Art. 11. A partir da data da entrada em vigor deste Provimento, será obrigatória a escritura pública como condição de eficácia da cessão de crédito para fins de alteração da titularidade do precatório junto à DEPRE.

§ 1º Serão regularmente anotadas as cessões de créditos feitas por instrumento particular, desde que firmadas anteriormente à data da entrada em vigor deste Provimento.

§ 2º A homologação das cessões de crédito firmadas por instrumento particular antes da data da entrada em vigor deste Provimento caberá exclusivamente ao juízo da execução, comunicando-se à DEPRE através de petição formulário estruturado do sistema, com uso de código específico.

Art. 12. Caberá à DEPRE a análise formal da cessão de crédito por instrumento público, que deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - instrumento público de cessão do crédito objeto da requisição; e

II - comprovante de comunicação da cessão, por meio de petição protocolada, à entidade devedora.

§ 1º Ausentes quaisquer dos documentos a que se referem os incisos deste artigo, o pedido não será admitido e somente poderá ser reapreciado depois da juntada da documentação completa.

§ 2º Subsistindo incerteza cujo deslinde supere a análise dos requisitos formais da cessão de crédito, a questão deverá ser dirimida pelo juízo competente e o pagamento será suspenso pela DEPRE.

§ 3º Para lavratura da escritura pública de cessão de crédito, deverá o Tabelião de Notas observar os seguintes requisitos especiais, além daqueles próprios dos instrumentos públicos em geral:



I - conferência da cadeia de cessões de créditos junto ao processo de execução, assegurando-se que a titularidade do precatório pertence ao cedente;

II - indicação do percentual ou da fração cedida e da cadeia de cessão e recessão do crédito desde o credor originário, se for o caso;

III - declaração do cedente de que o crédito não é objeto de constrição judicial ou extrajudicial ou qualquer óbice jurídico à negociação, sob pena de responsabilização civil e penal;

IV - apresentação de procuração pública, com poderes específicos para cessão de crédito;

V - conversão do montante em percentual do crédito na data do negócio jurídico, aferindo-se se a avença não supera o total do crédito do cedente, caso a cessão de crédito seja celebrada em valor fixo;

VI - caso o crédito do precatório já esteja depositado nos autos do processo de execução, cientificação desse fato ao cedente, pelo Tabelião de Notas, fazendo-se constar expressamente, na escritura pública, a vontade livre e consciente de ceder-se o crédito nessa hipótese;

VII - reserva de honorários ao patrono originário, se o caso.

VIII - indicação do valor a ser pago pelo cessionário ao cedente, pela cessão do crédito;

IX - comprovação da declaração e recolhimento do ITCMD, ou da sua isenção, quando se tratar de cessão gratuita.

Art. 13. Será ineficaz perante a DEPRE a escritura pública de cessão de crédito em precatório quando:

I - cedente e cessionário estiverem representados pelo mesmo advogado ou sociedade de advogados; e

II - recair sobre montante penhorado do crédito do precatório, salvo se houver expressa anuência do credor que promoveu a penhora.

Art. 14. Salvo previsão expressa em contrário constante do respectivo instrumento, a cessão de crédito em precatório abrange todos os acessórios da obrigação, inclusive atualização monetária e juros.

Art. 15. A cessão do crédito somente alcançará o valor disponível, assim considerado o montante líquido após a incidência das retenções tributárias, honorários contratuais, penhoras registradas, parcela superpreferencial já quitada, compensação parcial e cessão de crédito anterior, se houver.

Art. 16. O imposto de renda, se incidente sobre a parcela cedida, será de responsabilidade do cedente, nos termos da legislação que lhe for aplicável.

Art. 17. Quando a cessão total do crédito for comunicada após o registro da superpreferência de que trata o § 2º do art. 100 da Constituição Federal, serão tomadas as providências para seu imediato cancelamento.

§ 1º Ao cessionário não se aplica a superpreferência prevista no § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º A cessão parcial não implicará cancelamento da superpreferência de que já goza o cedente, mas ficará restrita à cota parte não cedida.

§ 3º Se o saldo remanescente de cessão parcial se referir exclusivamente aos honorários contratuais, serão feitos o destaque e a alteração da titularidade para o advogado, com exclusão do credor originário e eventual cancelamento da anotação de superpreferência.

§ 4º A cessão de crédito feita após o depósito da superpreferência ensejará a devolução do valor para as contas do ente devedor.

§ 5º A comunicação da cessão de crédito ensejará a imediata suspensão do pagamento da superpreferência, ainda que a apreciação do pedido aguarde a juntada de documentos.

§ 6º Em caso de duplicidade de cessões de crédito, terá eficácia aquela que foi comunicada em primeiro lugar à DEPRE, desde que o pedido seja instruído com todos os documentos elencados no presente Provimento, salvo ordem judicial em sentido contrário.

Art. 18. A cessão de créditos não transforma em alimentar um crédito comum, nem altera a modalidade de precatório para RPV.

§ 1º Quaisquer discussões acerca do negócio jurídico celebrado ou questões de alta indagação deverão ser dirimidas perante o juízo competente, cabendo à DEPRE apenas a análise formal do título.

§ 2º O distrato comunicado por ambas as partes deverá ser apreciado pelo juízo da execução, comunicando-se o teor da decisão à DEPRE para fins de anotação.

CAPÍTULO VI DA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL E DA MUDANÇA DE TITULARIDADE DO CRÉDITO POR SUCESSÃO

Art. 19. A análise do pedido de sucessão para a finalidade de regularização processual competirá ao juízo da execução, que deverá fazer as respectivas comunicações à DEPRE exclusivamente através do portal eletrônico próprio.

Art. 20. A alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros será anotada pela DEPRE mediante ordem emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, instruída com as seguintes informações:

I - nome, CPF, RG e data de óbito do credor, assim como o nome, parentesco em relação ao “de cujus”, data de nascimento, número de RG e CPF e eventual prioridade por doença grave ou deficiência em relação a todos os sucessores;

II - quinhão devido a cada sucessor;

III - dados bancários de cada sucessor;

IV - procuração outorgada ao advogado que represente os sucessores.

Art. 21. A DEPRE não procederá à análise direta de sucessão processual ou alteração da titularidade do precatório em virtude de sucessão, a qual será feita apenas mediante ordem judicial emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial.



CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO

Art. 22. O pagamento de crédito inscrito em precatório será realizado mediante depósito em conta bancária indicada pelo beneficiário ou a seu procurador, o qual deverá contar com poderes especiais para receber e dar quitação.

§ 1º Antes de realizar a transferência do valor, a DEPRE publicará a prévia do cálculo, possibilitando às partes a manifestação sobre eventuais erros materiais, bem como a informação de dados bancários para pagamento direto na conta corrente indicada;

§ 2º Em caso de inconsistência de dados, penhora, dúvida fundada acerca da titularidade do crédito, aplicação do cálculo com índices diversos daqueles previstos na Resolução CNJ nº 303/2019, ou questões jurisdicionais, o valor será transferido ao juízo da execução.

§ 3º Havendo insuficiência de dados a respeito de juros e correção monetária no título executivo judicial, serão empregados no cálculo, para fins de pagamento, aqueles contidos na Resolução CNJ nº 303/2019.

§ 4º Aplica-se à parte final contida no *caput* deste artigo a hipótese prevista no § 2º do art. 6º deste Provimento.

CAPÍTULO VIII DO PEDIDO DE REVISÃO OU IMPUGNAÇÃO

Art. 23. São passíveis de revisão pela DEPRE, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao beneficiário.

§ 1º O pedido de revisão ou de impugnação de cálculos deve ser apresentado à DEPRE, no prazo de cinco dias úteis, apenas quando o questionamento se referir a erro ou inexatidão material.

§ 2º O procedimento de que trata o *caput* deste artigo pode abranger a apreciação de erro ou inexatidão material presente no cálculo do precatório, inclusive os cálculos produzidos pelo juízo da execução, limitados àqueles decorrentes da inobservância de critério adotado na decisão exequenda na fase de cumprimento de sentença ou execução, não podendo alcançar a análise dos critérios do título transitado em julgado.

§ 3º Não será conhecido pela DEPRE pedido de revisão ou impugnação da conta cujo questionamento tenha por objeto critério judicial de cálculo, assim considerado aquele constante das escolhas do julgador declaradas no processo que originou o precatório, tampouco índices diversos daqueles fixados na Resolução CNJ nº 303/2019.

Art. 24. São requisitos para o processamento e apreciação do pedido de revisão ou impugnação de cálculo, cumulativamente:

I - o apontamento específico das incorreções existentes no cálculo, discriminando o montante que se entender correto, vedada a apreciação de pedidos genéricos;

II - a demonstração de que o erro no cálculo se refere a incorreção material; e

III - a demonstração de que não ocorreu a preclusão relativamente aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta de liquidação na fase de conhecimento, liquidação, execução ou cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 507 e 508 do Código de Processo Civil.

§ 1º Desatendidos quaisquer desses requisitos, o pedido será indeferido.

§ 2º Apresentado o pedido de revisão ou de impugnação e recebido para processamento, a parte contrária será intimada para manifestação em cinco dias úteis.

§ 3º Decidida definitivamente a impugnação ou o pedido de revisão do cálculo, a diferença apurada a maior será objeto de nova requisição ao Tribunal, conforme dispõe o art. 29 da Resolução CNJ nº 303/2019.

CAPÍTULO IX DOS ACORDOS

Art. 25. Os acordos serão celebrados nos termos definidos pela Câmara de Conciliação de Precatórios, vinculada à DEPRE, com o objetivo de padronizar rotinas e supervisionar adequadamente a composição amigável entre as partes.

Art. 26. A Câmara de Conciliação de Precatórios funcionará nas instalações da DEPRE e será coordenada pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, pelos Coordenadores Adjuntos ou por outros magistrados designados especialmente para esse fim, a critério da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 27. A minuta do edital de acordo do ente devedor será submetida à DEPRE previamente à publicação aos interessados e deverá observar os seguintes requisitos mínimos, além de outros previstos na Constituição Federal e na Resolução nº 303 de 2019:

I - o acordo entre as partes será estabelecido em percentual, com o deságio máximo de 40%, podendo ser escalonado em percentual inferior, se assim estabelecido em ato próprio do ente devedor, vedado o estabelecimento em valor fixo;

II - incumbirá às partes a análise da existência de óbices jurídicos ao acordo, bem como zelar pelo interesse de terceiros, em especial a existência de penhora no rosto dos autos judiciais e honorários contratuais de patrono originário, além de solucionar previamente pendências referentes a cessões de crédito ou habilitações de herdeiros, se o caso;

III - o interessado deverá informar seu enquadramento fiscal para fins das retenções legais obrigatórias, sob as penas da lei;

IV - o prazo de validade da habilitação, nos termos do art. 76 da Resolução CNJ nº 303/2019.

Art. 28. Após a homologação da minuta do edital pelo magistrado competente, ficará autorizada a publicação do edital pelo Tribunal de Justiça e pelo ente devedor.



Art. 29. Da petição do acordo deverão constar, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - qualificação completa das partes e seus procuradores, se o caso, incumbindo ao ente devedor a conferência dos poderes do patrono;
- II - indicação do processo judicial que originou o crédito, declarando-se a inexistência de óbice jurídico à celebração do acordo;
- III - indicação da conta bancária em instituição financeira de titularidade do beneficiário ou de seu procurador com poderes específicos para receber e dar quitação, para fins de transferência dos valores;
- IV - declaração do enquadramento fiscal do beneficiário dos valores, para fins de retenção de imposto de renda, indicando a alíquota, o seu fundamento legal e a quantidade de RRA, se aplicável;
- V - individualização das verbas relativas aos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais e seus respectivos percentuais, informando-os na petição.

Art. 30. Celebrada a composição entre as partes, os termos do acordo serão enviados pela entidade devedora à DEPRE em até trinta dias.

Parágrafo único. A DEPRE procederá à atualização do cálculo do precatório segundo os índices previstos na Resolução 303 do CNJ, aplicando-se o percentual de deságio acordado entre as partes, bem como realizará as retenções fiscais obrigatórias, de acordo com as informações declaradas pelas partes.

Art. 31. Cumpridas as etapas do artigo anterior, o valor resultante do cálculo será transferido diretamente para a conta corrente indicada pelo beneficiário, intimando-se as partes e comunicando-se o juízo da execução.

§ 1º Salvo em caso de revisão de cálculo por mero erro material (arts. 26 e seguintes da Resolução CNJ nº 303/2019) ou inobservância do limite constitucional máximo de 40% de deságio, caberá exclusivamente ao juízo da execução dirimir eventual controvérsia oriunda do acordo.

§ 2º Não serão admitidas na DEPRE discussões acerca dos termos do acordo firmado entre as partes, exceto nas restritas hipóteses do parágrafo anterior.

CAPÍTULO X DAS RETENÇÕES LEGAIS

Art. 32. O imposto de renda, a contribuição previdenciária e de assistência médica, quando incidentes sobre os valores de requisição de pagamento devidos aos beneficiários, serão retidos na fonte por ocasião do depósito na conta indicada pelo beneficiário e observado, salvo decisão judicial em contrário, o disposto na legislação vigente no momento do pagamento.

§ 1º Caso não venha previamente informada na requisição, a isenção do tributo dependerá de requerimento expresso do credor, acompanhado da documentação comprobatória, e será apreciada no momento do pagamento, podendo a análise ser delegada ao juízo da execução, hipótese em que o valor integral do precatório lhe será remetido.

§ 2º Após o pagamento, eventuais pedidos de isenção ou restituição de tributos deverão ser formulados perante o órgão fiscal competente.

§ 3º Na hipótese de compensação do precatório com débito fazendário, serão observados os seguintes requisitos:

- I - o beneficiário deverá efetuar o depósito do valor atinente às retenções legais incidentes sobre o crédito inscrito, sob pena de não homologação da compensação;
- II - a compensação poderá ser parcial ou total, e, após o recolhimento dos tributos inerentes ao valor do crédito, o credor do precatório receberá certidão com o valor disponível passível de compensação;
- III - após a homologação, a DEPRE providenciará a baixa do precatório e o repasse dos tributos devidos.

Art. 33. Este Provimento entra em vigor no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação, convalidando-se os procedimentos até então adotados com base nos regimentos anteriores, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 10 de setembro de 2024.

(AA) **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Presidente do Tribunal de Justiça; **ARTUR CESAR BERETTA DA SILVEIRA**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; **FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça; **JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO**, Decano do Tribunal de Justiça; **RICARDO CINTRA TORRES DE CARVALHO**, Presidente da Seção de Direito Público; **HERALDO DE OLIVEIRA SILVA**, Presidente da Seção de Direito Privado; **ADALBERTO JOSÉ QUEIROZ TELLES DE CAMARGO ARANHA FILHO**, Presidente da Seção de Direito Criminal.

SGP - Secretaria de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 10.482/2024

Dispõe sobre a composição do Grupo de Acompanhamento do Teletrabalho – GA-Tel, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Desembargador **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 10.404/2024, e

CONSIDERANDO o decidido no Processo nº 32.040/2019 – SGP 1.3.2,

**RESOLVE:**

Art. 1º - DESIGNAR o Dr. Wagner Roby Gidaro, Juiz Assessor da Presidência – Recursos Humanos, para compor o Grupo de Acompanhamento do Teletrabalho – GA-Tel, no período de 15 de julho de 2024 a 31 de dezembro de 2025.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 10 de setembro de 2024.

(a) **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 10.483/2024

Dispõe sobre a composição do Comitê de Gestão de Pessoas, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Desembargador **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 10.354/2024, e

CONSIDERANDO o decidido no Processo nº 61.149/2018 – SGP 1.3.2;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o Doutor Wagner Roby Gidaro, Juiz Assessor da Presidência – Recursos Humanos, para compor o Comitê de Gestão de Pessoas, no período de 15 de julho de 2024 a 31 de dezembro de 2025.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 09 de setembro de 2024.

(a) **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**

Presidente do Tribunal de Justiça

SEÇÃO I

ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subseção I: Atos e comunicados da Presidência

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Diretoria de Relações Institucionais - SPr 4

**COORDENADORIA DE CERIMONIAL
CONVITE**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador **Fernando Antonio Torres Garcia**, o Presidente da Seção de Direito Público, Desembargador **Ricardo Cintra Torres de Carvalho**, o Presidente da Seção de Direito Privado, Desembargador **Heraldo de Oliveira Silva**, e o Presidente da Seção de Direito Criminal, Desembargador **Adalberto José Queiroz Telles de Camargo Aranha Filho**, têm a honra de convidar os Senhores Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes da Justiça Militar, Membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Advogados e Funcionários para o **Ato Solene de Inauguração dos Retratos dos Excelentíssimos Desembargadores Artur César Beretta da Silveira, Wanderley José Federighi e Francisco José Galvão Bruno** nas Galerias de Retratos das Presidências de Seção, a realizar-se no dia **12 de setembro** de 2024 (quinta-feira), às **16h30**, na "Sala Desembargador Paulo Costa" (Salão do Júri), 2º andar – Palácio da Justiça – Praça da Sé, s/nº – Centro – São Paulo/SP.



SEMA 1.1

SEMA 1.2.1

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/09/2024, autorizou o que segue:

CAPIVARI - suspensão do expediente presencial, a partir das 14h40, e dos prazos dos processos físicos no dia **11 de setembro de 2024**.

NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

GUARUJÁ (3º Ofício Criminal) - suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos no período de **17 a 20 de setembro de 2024**.

NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

ILHA SOLTEIRA - suspensão do expediente presencial, a partir das 11h50, e dos prazos dos processos físicos no dia **11 de setembro de 2024**.

NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

INDAIATUBA (CEJUSC) - suspensão do expediente presencial, a partir das 12h10, e dos prazos dos processos físicos no dia **11 de setembro de 2024**.

NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

ITARIRI - suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos no dia **13 de setembro de 2024**.

NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

PEREIRA BARRETO - suspensão do expediente presencial, a partir das 11h50, e dos prazos dos processos físicos no dia **11 de setembro de 2024**.

NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

PIRAPOZINHO - suspensão do expediente presencial, a partir das 16h00, e dos prazos dos processos físicos no dia **11 de setembro de 2024**.

NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (Fórum Cível) - suspensão do expediente presencial, a partir das 12h50, e dos prazos dos processos físicos no dia **11 de setembro de 2024**.

NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

Subseção III: Atos e comunicados da Corregedoria Geral da Justiça

JUDICIAL

Dicoge 1

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

SANTANA DE PARNAÍBA

Diretoria do Fórum

Secretaria

Seção de Administração Geral

Seção de Distribuição Judicial

**1ª Vara Cível****2ª Vara Cível**

1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos (executa serviços de registro civil)

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Pirapora do Bom Jesus

3ª Vara Cível

Ofício Cível (executa os serviços auxiliares relacionados aos feitos distribuídos às 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis)

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede.

Setor das Execuções Fiscais (rodízio anual de 16/12/2023 a 15/12/2024)

Juizado Especial Cível

Vara Criminal

Ofício Criminal

Execuções Criminais

Polícia Judiciária

Júri

Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Infância e Juventude (infracional e protetiva)

Juizado Especial Criminal

SECRETARIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

**COMUNICADO CG Nº 2199/2021
(Protocolo nº 2021/37370 - Processo nº 2015/28299)****Republicado por conter alterações no item 2**

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Senhores Magistrados, Escrivães Judiciais e demais Servidores das Unidades Judiciais que:

1) Diante da implementação da funcionalidade de queima automática no sistema SAJPG5, as guias DARE geradas a partir de 14/09/2020 não deverão ser queimadas no Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos.

1.1) As guias DARE geradas até 13/09/2020 deverão ser inseridas pela Unidade Judicial, nos termos do Provimento CG 01/2020, mediante utilização exclusiva do sistema SAJPG5, viabilizando-se a queima automática.

1.2) A consulta da situação da guia ou a sua inserção no sistema SAJPG5 poderá ser realizada pelos menus "Cadastro" ou "Retificação de Processo" → aba "Despesas Processuais".

1.3) Tratando-se de incidentes processuais deve-se utilizar o seguinte caminho: "Cadastro → Petição Intermediária e Incidentes Processuais → indicar número do processo principal → selecionar o incidente → consultar na aba Despesas Processuais"

1.4) A adoção da queima automática não dispensa as Unidades Judiciais da conferência da regularidade do valor recolhido e do lançamento da certidão nos autos, confirmada a inutilização.

1.5) Caso o advogado junte a guia DARE em petição inicial ou intermediária, mas não informe seu número no peticionamento, a guia não será apresentada na tela de "Despesas Processuais" e, como consequência, não vinculada ao processo e não será queimada/inutilizada. Com isso, atenta às orientações do magistrado, a Unidade Judicial poderá, com base no artigo 196, inciso III, NSCGJ, expedir ato ordinatório para intimação do advogado, a fim de regularizar a pendência por meio de novo peticionamento (intermediário) com a indicação da guia emitida e paga.

2) Está disponível no Sistema SAJ/PG5 a funcionalidade denominada "funções de segurança" que possibilitará a inclusão, alteração e exclusão da guia DARE pelo servidor com perfil próprio (juizes, coordenadores, assistentes judiciários, escreventes e estagiários de nível superior) para proceder aos ajustes necessários em casos de dificuldades relacionadas à queima das guias, exclusivamente nestas situações:

2.1) Quando o advogado informar no peticionamento eletrônico a mesma guia por duas vezes, a Unidade Judicial identificará a guia informada em duplicidade e procederá à sua exclusão, encerrando-se a pendência. A consulta da duplicidade poderá ser realizada nos menus "Cadastro" e "Retificação de Processos", na aba "Despesas Processuais" no SAJ/PG5. Nos casos de incidentes processuais seguir a orientação do subitem 1.3.

2.2) Quando o advogado informar guia que ainda não foi paga ou guia inválida (número incorreto, ausência do complemento 0001 ou guia emitida no Portal SEFAZ), a pendência gerada pelo sistema SAJ/PG5 impedirá eventual redistribuição do processo. O servidor poderá excluir esta guia (menus "Cadastro" ou "Retificação de Processo" → aba "Despesas Processuais"), eliminando a pendência, a fim de possibilitar a regular redistribuição.



2.3) Tratando-se de processos que tramitam em meio físico, em que não ocorre a “queima automática”, a unidade judicial deverá utilizar a “função de segurança”, que permitirá a inclusão da guia DARE no Sistema SAJ/PG5 pelo usuário interno, propiciando a queima da guia. Este procedimento dispensa a vinculação da guia ao processo e a sua consequente queima no Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos, conforme estabelecido no Provimento CG 01/2020.

3) Quando identificada a vinculação de guia DARE a processo incorreto, deverá a Unidade Judicial certificar o ocorrido no processo. Eventual pedido de restituição das custas deverá observar os Comunicados CG nº 1.158/2021 e CG nº 560/2021.

4) Confirmado o pagamento da guia DARE no processo (menu “Cadastro” ou “Retificação de Processo” → aba “Despesas Processuais”), não será necessária a vinculação e a queima da guia no Portal de Custas. Para incidentes processuais vide subitem 1.3.

5) O perfil/ acesso de Assistentes Judiciários no SAJ/PG5, em alguns casos, ainda corresponde ao de Escrevente Técnico Judiciário, sendo necessário abrir chamado a fim de que o perfil no SAJ/PG5 seja atualizado para “1320 - Assistente Atos”, anexando cópia da publicação da nomeação/designação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, o que viabilizará a utilização da função de segurança.

6) O Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos será utilizado para a queima de guias DARE exclusivamente em situações de contingência.

7) O material de apoio consistente em apostila e dois vídeos sobre a utilização desta nova ferramenta está disponível no link <http://www.tjsp.jus.br/moodle/livre/course/view.php?id=1611>. Caso o usuário encontre dificuldade para acessar o material de apoio, deverá proceder à troca do navegador ou à limpeza dos dados de navegação, selecionando a opção de “todo o período”.

EXTRAJUDICIAL

Dicoge 3.1

(Republicado por conter incorreção)

PROCESSO PJEOR Nº 0001140-40.2023.2.00.0826 – URUPÊS

DECISÃO Aprovo o parecer do MM Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, **nomeio, em substituição da Sra. Alessandra Morales Martinez Gasque Ruis, para responder**, a partir de 1º.05.2024, **pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Urupês, a Sra. Francine Oliveira Quevedo**, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Irapuã, da Comarca de Urupês. Baixe-se Portaria. São Paulo, 03 de setembro 2024. **FRANCISCO LOUREIRO** - Corregedor Geral da Justiça.

PORTARIA Nº 211/2024

O DESEMBARGADOR **FRANCISCO LOUREIRO**, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que a Sra. ALESSANDRA MORALES MARTINEZ GASQUE RUIS foi designada pela Portaria nº 46/2024, de 02 de abril de 2024, para responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Urupês, a partir de 1º de novembro de 2023;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo PJEOR Nº 0001140-40.2023.2.00.0826, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, o teor do item 11, do Capítulo XIV, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça, bem como o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos da ADI 1183;

R E S O L V E:

Artigo 1º - DISPENSAR a Sra. ALESSANDRA MORALES MARTINEZ GASQUE RUIS do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Urupês, a partir de 1º de maio de 2024;

Artigo 2º - DESIGNAR para responder pelo referido expediente, a partir de igual data, a Sra. FRANCINE OLIVEIRA QUEVEDO, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Irapuã, da Comarca de Urupês.

Publique-se

São Paulo, 03 de setembro de 2024.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça

**PROCESSO PJECOR Nº 0000566-80.2024.2.00.0826 – ELDORADO**

DECISÃO Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **a)** declaro a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Eldorado, a partir de 6.6.2024, diante da investidura da anterior titular, a Sra. Juliana Friedrich Faraj Romagna Grasso, em nova delegação; **b)** designo a Sra. Juliana Friedrich Faraj Romagna Grasso, em caráter excepcional, para responder pela serventia vaga, no período de 6 a 10.6.2024, e, para a função de interina, a partir de 11.6.2024, nomeio a Sra. Grasiela Schmolter Costa; **e c)** determino a inclusão da delegação na lista de unidades vagas, sob o nº 2388, pelo critério de remoção. Baixe-se Portaria. São Paulo, 09 de setembro 2024. **FRANCISCO LOUREIRO** - Corregedor Geral da Justiça.

PORTARIA Nº 222/2024

O DESEMBARGADOR **FRANCISCO LOUREIRO**, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a investidura da Sra. JULIANA FRIEDRICH FARAJ ROMAGNA GRASSO na delegação extrajudicial pertinente ao Tabelionato de Notas e de Protesto da Comarca de São José do Cedro, Estado de Santa Catarina, ocorrida em 06 de junho de 2024, causa de extinção da delegação que lhe foi anteriormente conferida, correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Eldorado;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo PJECOR Nº 0000566-80.2024.2.00.0826;

R E S O L V E:

Artigo 1º: DECLARAR a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Eldorado, a partir de 06 de junho de 2024;

Artigo 2º - DESIGNAR, para responder pelo expediente da delegação vaga, de 6 a 10 de junho de 2024, **a Sra. JULIANA FRIEDRICH FARAJ ROMAGNA GRASSO e**, a partir de 11 de junho de 2024, **a Sra. GRASIELA SCHMOLLER COSTA**, Oficiala de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de Itapeúna, da Comarca de Eldorado.

Artigo 3º: INCLUIR a delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Eldorado na lista das unidades vagas, sob o número nº 2388, pelo critério de remoção.

Publique-se

São Paulo, 09 de setembro de 2024.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça

PROCESSO PJECOR Nº 0000737-37.2024.2.00.0826 – AURIFLAMA

DECISÃO Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, **a)** declaro a vacância da delegação relativa ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Auriflame, a partir de 19.07.2024, diante da investidura da anterior titular, a Sra. Talita Delfino Mangussi e Souza, em nova delegação; **b)** designo, para responder pela serventia vaga, a Sra. Talita Delfino Mangussi e Souza, em caráter excepcional, no período de 19.07.2024 a 28.07.2024, e, para a função de interina, a partir de 29.7.2024, nomeio, pelo prazo de seis meses, a Sra. Janaina Elêna Fagá, preposta substituta; e **c)** determino a inclusão da delegação na lista das unidades vagas, sob nº 2399, pelo critério de provimento. Baixe-se Portaria. São Paulo, 09 de setembro 2024. **FRANCISCO LOUREIRO** - Corregedor Geral da Justiça.

PORTARIA Nº 224/2024

O DESEMBARGADOR **FRANCISCO LOUREIRO**, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a investidura da Sra. TALITA DELFINO MANGUSSI E SOUZA na delegação extrajudicial correspondente ao Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas, Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Distrito Judiciário de Mairipotaba, Comarca de Hidrolândia, do Estado de Goiás, ocorrida no dia 19 de julho de 2024, causa de extinção da delegação que lhe foi anteriormente conferida, referente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Auriflame;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo PJECOR nº 0000737-37.2024.2.00.0826;

R E S O L V E:

Artigo 1º: DECLARAR a vacância da delegação correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Auriflame, a partir de 19 de julho de 2024;

Artigo 2º: DESIGNAR, para responder pelo expediente da delegação vaga, de 19 de julho de 2024 a 28 de julho de 2024, **a Sra. TALITA DELFINO MANGUSSI E SOUZA**, e, a partir de 29 de julho de 2024, pelo prazo de seis meses, **a Sra. JANAINA ELÉNA FAGÁ**, preposta substituta da serventia vaga;



Artigo 3º: INCLUIR a delegação correspondente ao Tabelaio de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Auriflamma na lista das unidades vagas, sob o número nº 2399, pelo critério de Provimento.

Publique-se

São Paulo, 09 de setembro de 2024.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça

PROCESSO PJEOR Nº 0000772-94.2024.2.00.0826 – MARTINÓPOLIS

DECISÃO Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados: **a) declaro** a vacância da delegação correspondente ao Tabelaio de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Martinópolis, a partir de 03.06.2024, em razão da investidura do Sr. Pedro Ítalo da Costa Bacelar, na delegação extrajudicial correspondente ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, do Estado de Santa Catarina; **b) designo** para responder pelo expediente da delegação vaga, de 03.06.2024 a 02.12.2024, o Sr. André Murillo Krug, preposto substituto da unidade vaga; e **c) determino a inclusão** da delegação correspondente ao Tabelaio de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Martinópolis, na lista das unidades vagas, sob nº 2387, pelo critério de Provimento. Baixe-se Portaria. São Paulo, 09 de setembro 2024. **FRANCISCO LOUREIRO** - Corregedor Geral da Justiça.

PORTARIA Nº 231/2024

O DESEMBARGADOR **FRANCISCO LOUREIRO**, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a investidura do Sr. PEDRO ÍTALO DA COSTA BACELAR na delegação extrajudicial correspondente ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, do Estado de Santa Catarina, em 03 de junho de 2024, com o que se extinguiu a delegação que lhe foi anteriormente conferida correspondente ao Tabelaio de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Martinópolis;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo PJEOR Nº 0000772-94.2024.2.00.0826, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, o teor do item 11, do Capítulo XIV, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça, bem como o que consta do Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, da E. Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ;

R E S O L V E:

Artigo 1º: DECLARAR a vacância da Delegação correspondente ao Tabelaio de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Martinópolis, a partir de 03 de junho de 2024;

Artigo 2º - DESIGNAR para responder pelo expediente da delegação vaga, o Sr. ANDRÉ MURILLO KRUG, preposto substituto da Unidade em questão, de 03.06.2024 a 02.12.2024, em conformidade com o Art. 67, § 1º, do Provimento CNJ nº 149/2023;

Artigo 3º: INTEGRAR a aludida Delegação na lista das Unidades vagas, sob o número nº 2387, pelo critério de Provimento.

Publique-se

São Paulo, 09 de setembro de 2024.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça

PROCESSO PJEOR Nº 0000884-63.2024.2.00.0826 – FERNANDÓPOLIS

DECISÃO Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, **nomeio, em substituição da Sr.ª Vanessa Rossafa Baliero de Paula, para responder**, a partir de 1º.09.2024, **pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelaio de Notas do Município de Pedranópolis, da Comarca de Fernandópolis, o Sr. Otayde Noveli Júnior**, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelaio de Notas do Distrito de Brasitânia, da Comarca de Fernandópolis. Baixe-se Portaria. São Paulo, 09 de setembro 2024. **FRANCISCO LOUREIRO** - Corregedor Geral da Justiça.

PORTARIA Nº 242/2024

O DESEMBARGADOR **FRANCISCO LOUREIRO**, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o pedido de dispensa formulado pela Sr.ª VANESSA ROSSAFA BALIERO DE PAULA, Interina do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelaio de Notas do Município de Pedranópolis, da Comarca de Fernandópolis;



CONSIDERANDO que a Sr.^a VANESSA ROSSAFA BALIERO DE PAULA foi designada pela Portaria nº 110, de 27 de junho de 2024, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 03 de julho de 2024, para responder pelo expediente da unidade vaga em tela, a partir de 1º de abril de 2024;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo PJECOR nº 0000884-63.2024.2.00.0826, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, e a regra do item 11, do Capítulo XIV das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça;

R E S O L V E:

Artigo 1º: DISPENSAR a Sr.^a VANESSA ROSSAFA BALIERO DE PAULA do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Pedranópolis, da Comarca de Fernandópolis, a partir de 1º de setembro de 2024;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir de igual data, o Sr. OTAYDE NOVELI JÚNIOR, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Brasitânia, da Comarca de Fernandópolis, nos termos do art. 69 do Provimento CNJ nº 149/2023.

Publique-se

São Paulo, 09 de setembro de 2024.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça

Subseção IV: Julgamentos Administrativos do Órgão Especial

SEMA 1.2

SEMA 1.1.2

Nº 2024/90.829 – ANDRADINA - O Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator XAVIER DE AQUINO, no uso de suas atribuições legais, em 11/09/2024, exarou o seguinte despacho (fls. 736/738 dos autos): "**Vistos**. 1. Fls. 531/540: Afasta-se a preliminar de ilegalidade da tramitação dos autos pelo sistema interno desta Corte, levantada pela defesa do denunciado. Com efeito, ao teor do art. 37-A da Resolução n. 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça, cabe a Corregedoria Nacional de Justiça definir o cronograma de implantação do PJeCor nos tribunais, através da elaboração de projeto que contemple cronograma de implantação do sistema. Como assente na r. manifestação de fls. 730/734 da lavra do i. representante do Ministério Público, *verbis*: "Não se trata, portanto, de norma que tenha aplicabilidade imediata e cuja eventual não concretização, se o caso, tenha o condão de implicar automaticamente em supressão aos direitos assegurados às partes do procedimento disciplinar. Ela consubstancia, isto sim, a previsão das ações administrativas permanentes e coordenadas de desenvolvimento e manutenção dos sistemas eletrônicos dos tribunais, que inclusive deverão ser realizadas por equipe do CNJ, dos Conselhos e do Tribunal. De qualquer forma, não há qualquer prejuízo sequer alegado pelo sindicato na tramitação do procedimento administrativo disciplinar pelo sistema interno da Corte, uma vez que ele resguardou de forma efetiva todos os direitos ínsitos ao devido processo legal. Não é demais lembrar que o "princípio do pas de nullité sans grief" exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção" (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). Injustificável qualquer crítica à "celeridade e qualidade na prestação jurisdicional" (fls. 537), notadamente ante à conclusão de que a implementação do sistema PJe para o trâmite do presente procedimento administrativo disciplinar depende de cronograma administrativo que escapa à esfera do sindicato e, claro, sua falta tampouco o prejudica sob quaisquer ângulos." Por tais razões, afasta-se a preliminar levantada. 2. Defiro as demais provas requeridas, cindindo a instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, em razão do número de testemunhas e da suposta complexidade dos depoimentos a serem colhidos. 3. Para tanto, designo audiência de instrução para os dias **27 de setembro de 2024, às 13,30 horas**, para a oitiva das testemunhas de acusação (fls. 521), pelo sistema de videoconferência "Teams" desta Corte, acompanhado de estenotipista a ser designada pelo setor competente, para posterior transcrição dos depoimentos. Designo o dia **18 de outubro de 2024, às 13,30 horas**, para a oitiva das testemunhas de defesa da terra (fls. 531/540), igualmente pelo sistema de videoconferência acima descrito determinando, para aquelas que se encontram fora, a expedição de Carta Precatória ao teor do artigo 222 do CPP. 4. Intimem-se as testemunhas, o denunciado e seu(s) advogado(s) e o i. representante do Ministério Público, requisitando-se estenotipista. 5. Delego os atos de instrução ao magistrado Jayme Garcia dos Santos Júnior, MM. Juiz de Direito Assessor do Decanato. 6. Encerrados os depoimentos, os autos deverão vir conclusos para designação de interrogatório do denunciado. Int. Of."

NOTA DE CARTÓRIO: O processo nº 2024/90.829 tramita digitalmente no SAJ/ADM - CPA, caso haja o interesse na obtenção de cópias, enviar solicitação para o seguinte endereço de e-mail: oeadm@tjps.jus.br.

ADVOGADOS(AS): Átila Pimenta Coelho Machado - OAB/SP nº 270.981, Luiz Augusto Sartori de Castro - OAB/SP nº 273.157, Gabriela Camargo Correa - OAB/SP nº 398.773, Paula Stoco de Oliveira - OAB/SP nº 384.608, Luna Perel Harari - OAB/SP nº 357.651, Giovana Dutra de Paiva - OAB/SP nº 357.613, Luísa Andrade Alasmar - OAB/SP nº 476.267 e Felício Nogueira Costa - OAB/SP nº 356.165.

**RESULTADO DA SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 11/09/2024**

01. Nº 0000751-21.2024.2.00.0826 – RECURSO em expediente administrativo. - **Negaram provimento ao recurso, v.u.**
ADVOGADO: Francisco William Martins - OAB/SP nº 384.414.

02. Nº 2024/101.047 – OPÇÕES dos Desembargadores JOSÉ VITOR TEIXEIRA DE FREITAS pela 6ª Câmara de Direito Criminal, na cadeira anteriormente ocupada pelo Desembargador Airton Vieira e MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI pela 16ª Câmara de Direito Privado, na cadeira anteriormente ocupada pelo Desembargador Miguel Petroni Neto. - **Deferiram, v.u.**

03. Nº 2024/6.057 – I - PERMUTA solicitada pelos Desembargadores NEWTON DE OLIVEIRA NEVES, com assento na 16ª Câmara de Direito Criminal e MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI, com assento na 16ª Câmara de Direito Privado, com efeitos a partir de 31 de outubro de 2024. **II - REMOÇÃO** solicitada pelo Desembargador FÁBIO MONTEIRO GOUVÊA, com assento na 10ª Câmara de Direito Criminal, para a 17ª Câmara de Direito Público, na cadeira anteriormente ocupada pelo Desembargador Aldemar José Ferreira da Silva. - **I e II - Deferiram, v.u. Impedido o Desembargador Fábio Gouvêa quanto ao item II.**

04. Nº 2024/104.763 (SOF) – EXPEDIENTE relativo à Lei Estadual nº 8.876/1994. - **Aprovaram a proposta, nos termos do voto do Desembargador Presidente, v.u.**

05. Nº 2014/123.488 – OFÍCIO do Exmo. Senhor Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, Presidente do Supremo Tribunal Federal, solicitando que a Doutora FLÁVIA MARTINS DE CARVALHO, Juíza de Direito Auxiliar da Capital, permaneça à disposição daquela Corte, por mais um ano, a contar de 15 de novembro de 2024, para continuar atuando como Juíza Auxiliar no Gabinete da Presidência, com prejuízo de sua designação. - **Deferiram, v.u.**

Diretoria de Gerenciamento Funcional da Magistratura - SEMA 3**SERVIÇO DE EXPEDIENTE - 2ª INSTÂNCIA - SEMA 3.2**

O Egrégio Tribunal de Justiça em Sessão do Colendo Órgão Especial realizada em 11/09/2024, aprovou os pedidos de afastamentos dos seguintes Magistrados:

Desembargador ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO, integrante do C. Órgão Especial com assento na E. 21ª Câmara de Direito Privado, 1 dia(s) útil(eis) de falta(s) compensada(s), em 05/09/2024.

Desembargador AFONSO DE BARROS FARO JÚNIOR, integrante do C. Órgão Especial com assento na E. 11ª Câmara de Direito Público, 12 dia(s) de licença compensatória, de 02/10/2024 a 17/10/2024.

Desembargador ANTONIO CARLOS VILLEN, com assento na E. 10ª Câmara de Direito Público, 1 dia de ausência médica, em 12/09/2024 e 05 dias de licença compensatória, de 16/09/2024 a 20/09/2024.

Desembargador CESAR MECCHI MORALES, com assento na E. 6ª Câmara de Direito Privado, 5 dia(s) de licença compensatória, de 16/09/2024 a 20/09/2024.

Desembargador CLÁUDIO AUGUSTO PEDRASSI, com assento na E. 2ª Câmara de Direito Público, 8 dia(s) útil(eis) de falta(s) compensada(s), de 11/10/2024 a 22/10/2024.

Desembargador EDISON VICENTINI BARROSO, com assento na E. 15ª Câmara de Direito Privado, 5 dia(s) de licença-saúde, de 09/09/2024 a 13/09/2024.

Desembargador EDSON LUIZ DE QUEIROZ, com assento na E. 9ª Câmara de Direito Privado, 10 dia(s) de licença-saúde, de 29/08/2024 a 07/09/2024.

Desembargador EUVALDO CHAIB FILHO, com assento na E. 4ª Câmara de Direito Criminal, 02 dia(s) de faltas compensadas, de 09/09/2024 a 10/09/2024 e cancelamento do pedido de 02 dia(s) de faltas compensadas, de 02/09/2024 a 03/09/2024.

Desembargadora FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, com assento na E. 13ª Câmara de Direito Público, 10 dia(s) de férias, de 07/10/2024 a 16/10/2024 e 2 dia(s) útil(eis) de falta(s) compensada(s), de 17/10/2024 a 18/10/2024.

Desembargador GALDINO TOLEDO JUNIOR, com assento na E. 9ª Câmara de Direito Privado, 17 dia(s) de férias, de 18/09/2024 a 04/10/2024.

Desembargador GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO, integrante do C. Órgão Especial com assento na E. 6ª Câmara de Direito Público, 12 dia(s) de licença-saúde, de 26/08/2024 a 06/09/2024.

Desembargador JOSÉ CARLOS COSTA NETTO, com assento na E. 6ª Câmara de Direito Privado, 7 dia(s) de licença compensatória, de 07/10/2024 a 15/10/2024.

Desembargador JOSE DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN, integrante do C. Órgão Especial com assento na E. 5ª Câmara de Direito Criminal, 10 dia(s) de férias, de 19/11/2024 a 28/11/2024.

Desembargadora LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI, integrante do C. Órgão Especial com assento na E. 2ª Câmara de Direito Público, 1 dia(s) útil(eis) de falta(s) compensada(s), em 20/09/2024.

Desembargador LUIS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ, com assento na E. 1ª Câmara de Direito Público, 1 dia(s) útil(eis) de falta(s) compensada(s), em 27/09/2024.

Desembargador LUIS SOARES DE MELLO NETO, com assento na E. 4ª Câmara de Direito Criminal, 2 dia(s) de licença compensatória, de 11/11/2024 a 12/11/2024.

Desembargador LUIZ ALBERTO DE LORENZI, com assento na E. 16ª Câmara de Direito Público, 1 dia(s) útil(eis) de falta(s) compensada(s), em 08/10/2024 e 1 dia(s) útil(eis) de falta(s) compensada(s), em 05/11/2024.

Desembargadora MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES, com assento na E. 14ª Câmara de Direito Criminal, 2 dia(s) útil(eis) de falta(s) compensada(s), de 12/09/2024 a 13/09/2024.

Desembargador MIGUEL PETRONI NETO, com assento na E. 21ª Câmara de Direito Privado e 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, 20 dia(s) de férias, de 18/11/2024 a 07/12/2024.

Desembargador NAZIR DAVID MILANO FILHO, com assento na E. 24ª Câmara de Direito Privado, 1 dia(s) útil(eis) de falta(s) compensada(s), em 05/09/2024.



Desembargador PAULO ANTONIO ROSSI, com assento na E. 12ª Câmara de Direito Criminal, 6 dia(s) útil(eis) de falta(s) compensada(s), de 13/09/2024 a 20/09/2024.

Desembargador ROMOLO RUSSO JUNIOR, com assento na E. 34ª Câmara de Direito Privado, 30 dia(s) de licença-saúde, de 04/09/2024 a 03/10/2024.

Desembargador WALTER CÉSAR INCONTRI EXNER, com assento na E. 36ª Câmara de Direito Privado, 12 dia(s) de licença-prêmio, de 14/10/2024 a 25/10/2024.

Doutora ADRIANA BORGES DE CARVALHO, J.D. Substituta em 2º Grau, auxiliando a E. 14ª Câmara de Direito Público, 2 dia(s) de licença tratamento de pessoa da família, de 05/09/2024 a 06/09/2024.

Doutor CARLOS ORTIZ GOMES, J.D. Substituto em 2º Grau, auxiliando a E. 15ª Câmara de Direito Privado, 15 dia(s) de férias, de 29/10/2024 a 12/11/2024.

Doutora FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO, J.D. Substituta em 2º Grau, auxiliando a E. 4ª Câmara de Direito Privado, 9 dia(s) útil(eis) de falta(s) compensada(s), de 18/11/2024 a 29/11/2024.

Doutora HERTHA HELENA ROLLEMBERG PADILHA DE OLIVEIRA, J.D. Substituta em 2º Grau, auxiliando a E. 2ª Câmara de Direito Privado, 15 dia(s) de licença-prêmio, de 08/10/2024 a 22/10/2024.

Doutor JAYME MARTINS DE OLIVEIRA NETO, J.D. Substituto em 2º Grau, auxiliando a E. 4ª Câmara de Direito Público, 15 dia(s) de licença-prêmio, de 08/10/2024 a 22/10/2024.

Doutor JOEL BIRELLO MANDELLI, J.D. Substituto em 2º Grau, auxiliando a E. 6ª Câmara de Direito Público, 2 dia(s) útil(eis) de falta(s) compensada(s), de 18/11/2024 a 19/11/2024.

Doutor JOSÉ WILSON GONÇALVES, J.D. Substituto em 2º Grau, auxiliando a E. 11ª Câmara de Direito Privado, 4 dia(s) útil(eis) de falta(s) compensada(s), de 18/11/2024 a 22/11/2024.

Doutor MARCO ANTONIO BARBOSA DE FREITAS, J.D. Substituto em 2º Grau, auxiliando a E. Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, 2 dia(s) de licença compensatória, de 18/11/2024 a 19/11/2024.

Doutora MARIA SALETE CORREA DIAS, J.D. Substituta em 2º Grau, auxiliando a E. 37ª Câmara de Direito Privado, 3 dia(s) de licença compensatória, de 11/09/2024 a 13/09/2024.

Doutor VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE, J.D. Substituto em 2º Grau, auxiliando a E. 9ª Câmara de Direito Privado, 15ª Câmara de Direito Privado e 32ª Câmara de Direito Privado, 18 dia(s) de férias, de 14/10/2024 a 31/10/2024.

O Egrégio Tribunal de Justiça em Sessão do Colendo Órgão Especial em 11/09/2024 indeferiu por absoluta necessidade do serviço, o(s) pedido(s) de gozo imediato e de uma só vez de dias de compensação, nos termos da Resolução nº 798/2018 e/ou de licença-prêmio do(s) seguinte(s) Magistrado(s):

Desembargador ADALBERTO JOSÉ QUEIROZ TELLES DE CAMARGO ARANHA FILHO, Presidente da Egrégia Seção de Direito Criminal.

Desembargador AFONSO DE BARROS FARO JÚNIOR, integrante do C. Órgão Especial com assento na E. 11ª Câmara de Direito Público.

Desembargador AGUINALDO DE FREITAS FILHO, com assento na E. 7ª Câmara de Direito Criminal.

Desembargador FRANCISCO CARLOS INOUE SHINTATE, com assento na E. 7ª Câmara de Direito Público.

Desembargador HELIO NOGUEIRA, com assento na E. 22ª Câmara de Direito Privado.

Desembargador HERMANN HERSCHANDER, com assento na E. 14ª Câmara de Direito Criminal.

Desembargador JAIR DE SOUZA, com assento na E. 10ª Câmara de Direito Privado.

Desembargador LUIZ FERNANDO VAGGIONE, com assento na E. 2ª Câmara de Direito Criminal.

Desembargador OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA, com assento na E. 12ª Câmara de Direito Público.

Desembargador PAULO SERGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA, com assento na E. 10ª Câmara de Direito Público.

Doutor ADEMIR MODESTO DE SOUZA, J.D. Substituto em 2º Grau, auxiliando a E. 6ª Câmara de Direito Privado e 7ª Câmara de Direito Privado.

Doutora ANNA PAULA DIAS DA COSTA, J.D. Substituta em 2º Grau, auxiliando a E. 38ª Câmara de Direito Privado e 37ª Câmara de Direito Privado.

Subseção V: Dados Estatísticos de Segundo Grau

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E INDICADORES DE DESEMPENHO DADOS ESTATÍSTICOS RELATIVOS AO MÊS DE AGOSTO DE 2024 (ART. 37 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14/03/79 - LOM) ÓRGÃO ESPECIAL

DESEMBARGADORES	DISTRIBUIÇÃO		DECISÕES PROFERIDAS						
	Processos Distribuídos no Ano	Processos Distribuídos no Mês	Relator		Revisor (2º Juiz)	Juiz com vista	Declaração de Voto	Total do mês	Decisões Proferidas Acumuladas no Ano
			Decisões Colegiadas (Votos)	Decisões Monocráticas					
XAVIER DE AQUINO (D)	62	8	10	2	0	0	0	12	94
DAMIÃO COGAN (04)	54	8	30	0	0	0	1	31	89
EVARISTO DOS SANTOS (02)	25	1	0	0	0	0	0	0	22
VICO MAÑAS	51	8	15	1	0	0	1	17	102
FRANCISCO CASCONI (01)	0	0	0	0	0	0	0	0	13



ADEMIR BENEDITO	60	9	13	0	0	0	0	13	73
CAMPOS MELLO	56	7	16	0	0	0	0	16	74
VIANNA COTRIM	58	8	15	2	0	0	1	18	73
FÁBIO GOUVÊA	51	8	6	1	0	0	1	8	90
MATHEUS FONTES	57	8	14	1	0	0	0	15	69
AROLDO VIOTTI	25	9	10	1	0	2	0	13	32
RICARDO DIP (07)	51	8	14	1	0	0	9	24	121
FIGUEIREDO GONÇALVES	56	7	7	5	0	0	0	12	81
BERETTA DA SILVEIRA (B)	0	0	0	0	0	0	3	3	4
JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES	10	9	2	0	0	0	0	2	3
FERNANDO TORRES GARCIA (A)	0	0	46	20	0	1	0	67	589
NUEVO CAMPOS	60	12	9	4	0	1	1	15	84
SILVIA ROCHA (06)	60	9	6	0	0	0	0	6	80
LÚIS FERNANDO NISHI	55	10	22	1	0	0	0	23	103
JARBAS GOMES	54	8	16	1	0	2	4	23	112
FRANCISCO LOUREIRO (C)	0	0	1	0	0	0	3	4	4
RENATO RANGEL DESINANO	37	8	10	1	0	0	0	11	36
LUCIANA BRESCIANI	54	9	15	2	0	2	26	45	198
CARLOS MONNERAT	48	8	10	5	0	0	3	18	106
MARCIA DALLA DÉA BARONE	57	8	8	0	0	0	1	9	97
AFONSO FARO JR.	14	10	11	1	0	2	1	15	17
MELO BUENO	42	0	0	0	0	0	0	0	52
GOMES VARJÃO (03)	38	5	0	0	0	0	0	0	4
ÁLVARO TORRES JÚNIOR	9	0	0	0	0	0	0	0	0
CORREIA LIMA	1	0	0	0	0	0	0	0	0
PAULO AYROSA	13	0	0	0	0	0	0	0	0
EUVALDO CHAIB	8	0	0	0	0	0	0	0	0
TORRES DE CARVALHO	0	0	0	0	0	0	0	0	1
DÉCIO NOTARANGELI (05)	20	0	1	0	0	0	1	2	41
OSWALDO LUIZ PALU	2	0	0	0	0	0	0	0	0
TASSO DUARTE DE MELO (03)	47	0	6	0	0	0	0	6	111
LUIZ ANTONIO CARDOSO	7	0	0	0	0	0	0	0	0
PAULO ALCIDES	18	0	0	0	0	0	0	0	4
MOREIRA VIEGAS	0	0	0	0	0	0	0	0	5
ROBERTO SOLIMENE	47	0	0	0	0	0	0	0	72
ANA CATARINA STRAUCH	1	0	0	0	0	0	0	0	0
FLÁVIO ABRAMOVICI	10	0	0	0	0	0	0	0	4
TOTAL	1.318	185	313	49	0	10	56	428	2.660

OBSERVAÇÕES:

- A - Presidente do Tribunal de Justiça (biênio 2024/2025)
 B - Vice-Presidente do Tribunal de Justiça (biênio 2024/2025)
 C - Corregedor (biênio 2024/2025)
 D - Decano

- 01 - Aposentou-se a partir de 26/02/24.
 02 - Compensações de 01 a 02/08/24. Licença-saúde de 05 a 25/08/24.
 03 - Convocado para o Órgão Especial em agosto.
 04 - Férias de 22/07 a 02/08/24. Compensação em 05/08/24.
 05 - Férias de 22/07 a 09/08/24. Compensação em 16/08/24. Convocado para o Órgão Especial em agosto.
 06 - Licença compulsória em 28/08/24.
 07 - Licença-saúde de 19/07 a 02/08/24.



DADOS ESTATÍSTICOS RELATIVOS AO MÊS DE AGOSTO DE 2024
(ART. 37 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14/03/79 - LOM)
CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	DISTRIBUIÇÃO		DECISÕES PROFERIDAS						
	Processos Distribuídos no Ano	Processos Distribuídos no Mês	Relator		Revisor (2º juiz)	Juiz com vista	Declaração de voto	Total do mês	Decisões Proferidas Acumuladas no Ano
			Decisões Colegiadas (Votos)	Decisões Monocráticas					
DESEMBARGADORES									
VICE-PRESIDENTE	2.001	300	192	79	0	0	17	288	1.859
DECANO	792	83	64	20	0	0	1	85	1.342
PRESIDENTE PRIVADO	1.983	304	217	87	0	0	13	317	1.933
PRESIDENTE PÚBLICO	2.018	301	219	59	0	0	22	300	2.116
PRESIDENTE CRIMINAL	1.923	297	172	44	0	0	16	232	1.924
JUIZES SUBSTITUTOS EM SEGUNDO GRAU									
SULAIMAN MIGUEL NETO	2.652	372	291	94	0	0	6	391	2.426
MARIA SILVIA GOMES STERMAN	2.228	398	156	99	0	0	5	260	2.274
CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR	2.631	391	287	110	0	0	2	399	2.558
JORGE ALBERTO QUADROS DE CARVALHO SILVA	2.592	394	325	92	0	0	0	417	2.585
EX-INTEGRANTES									
GUILHERME G. STRENGER	0	0	0	0	0	0	0	0	7
BERETTA DA SILVEIRA	0	0	0	0	0	0	0	0	7
WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI	0	0	0	0	0	0	0	0	3
FRANCISCO BRUNO	0	0	0	0	0	0	0	0	3
ANA LUIZA VILLA NOVA (01)	2.193	132	168	30	0	0	2	200	2.348
TOTAL	21.013	2.972	2.091	714	0	0	84	2.889	21.385

OBSERVAÇÕES:

01 - Promovida por merecimento em 08/08/24, ao cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça - Carreira, decorrente da aposentadoria do Des. Antonio Carlos Machado de Andrade. Optou pela 25ª Câmara de Direito Privado, na cadeira anteriormente ocupada pelo Des. Vicente Antonio Marcondes D' Angelo (cf. deferido pelo Colendo Órgão Especial em 14/08/24, e publicado no DJE de 15/08/24).

DADOS ESTATÍSTICOS RELATIVOS AO MÊS DE AGOSTO DE 2024
(ART. 37 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14/03/79 - LOM)

MAGISTRADOS	AUTOS DISTRIBUÍDOS E CONCLUSOS					DECISÕES PROFERIDAS						
	Processos Distribuídos como Relator no Ano	Relator	Revisor	Juiz com vista	Total do mês	Relator		Revisor (2º Juiz)	Juiz com vista	Declaração de Voto	Total do mês	Decisões Proferidas Acumuladas no Ano
						Decisões Colegiadas (Votos)	Decisões Monocráticas					
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO												
DESEMBARGADORES												
XAVIER DE AQUINO (D)	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
LUIZ ANTONIO DE GODOY (11)	265	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	725
FRANCISCO CASCONI (23)	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	50
ADEMIR BENEDITO	981	142	0	0	142	105	6	0	0	2	113	1.022
CAMPOS MELLO	939	108	0	3	111	89	27	0	2	17	135	1.112
VIANNA COTRIM	663	93	0	0	93	143	6	0	0	0	149	856
MATHEUS FONTES	860	110	0	0	110	116	7	0	0	0	123	986
J. B. FRANCO DE GODOI (24)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	199
MELO BUENO	873	146	0	0	146	119	47	0	0	1	167	1.496
GOMES VARJÃO (50)	1.010	123	0	0	123	301	14	0	0	0	315	2.471
ÁLVARO TORRES JÚNIOR (80)	1.925	204	0	1	205	442	39	0	1	0	482	2.318



CORREIA LIMA (38)	1.870	63	0	0	63	346	26	0	0	1	373	2.215
LUIS CARLOS DE BARROS	2.438	319	0	1	320	403	4	0	1	53	461	2.513
PAULO AYROSA	1.444	237	0	1	238	246	27	0	0	0	273	1.702
JOSÉ MARCOS MARRONE	2.135	327	0	0	327	237	31	0	0	1	269	1.848
ANTONIO RIGOLIN	2.101	277	0	0	277	318	11	0	0	3	332	2.028
ALMEIDA SAMPAIO	1.884	279	0	4	283	307	19	0	2	1	329	2.182
CARLOS RUSSO	1.954	279	0	1	280	333	0	0	1	1	335	2.421
SÁ DUARTE (104)	1.759	73	0	0	73	76	16	0	0	0	92	1.863
CRISTINA ZUCCHI	1.630	276	0	0	276	337	13	0	0	0	350	1.851
GRAVA BRAZIL	809	117	0	7	124	110	74	0	0	1	185	1.123
RICARDO NEGRÃO (96)	788	82	0	2	84	60	31	0	0	1	92	1.125
RUI CASCALDI (98)	1.298	91	0	2	93	196	13	0	0	3	212	1.672
LUIZ EURICO (82)	1.832	149	0	0	149	244	10	0	0	0	254	2.095
COUTINHO DE ARRUDA	2.299	319	0	0	319	240	62	0	0	0	302	2.101
MARCONDES D'ANGELO (13)	1.576	3	0	0	3	31	0	0	0	0	31	2.247
JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA	2.413	318	0	0	318	281	98	0	0	4	383	2.870
ANDRADE NETO	2.031	281	0	0	281	249	41	0	0	2	292	2.277
ENIO ZULIANI	2.407	340	0	1	341	429	37	0	1	4	471	2.597
BERENICE MARCONDES CESAR (09)	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	287
VITO GUGLIELMI	2.257	338	0	0	338	349	10	0	0	3	362	2.567
ARANTES THEODORO	1.975	281	0	0	281	334	14	0	1	0	349	2.355
THIAGO DE SIQUEIRA	2.572	336	0	0	336	244	38	0	0	0	282	2.656
LIGIA ARAÚJO BISOGNI (06)	2.272	302	0	0	302	246	15	0	2	3	266	2.548
DONEGÁ MORANDINI	2.277	339	0	2	341	366	10	0	0	3	379	2.582
WILLIAN CAMPOS (25)	319	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	927
BERETTA DA SILVEIRA (B)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
GILBERTO DOS SANTOS (73)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
WALTER FONSECA	2.442	322	0	0	322	262	48	0	0	0	310	2.606
ANA DE LOURDES	2.500	327	0	2	329	216	33	0	1	3	253	2.198
VIRGÍLIO DE OLIVEIRA JÚNIOR (20)	39	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	334
ROBERTO MAC CRACKEN	2.560	326	0	3	329	254	0	0	3	0	257	2.680
SALLES VIEIRA (44)	2.248	202	0	1	203	327	26	0	0	1	354	2.408
DANILO PANIZZA (19)	59	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	160
HERALDO DE OLIVEIRA (F)	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	3	424
ADILSON DE ARAÚJO	1.975	286	0	0	286	315	53	0	0	0	368	2.189
SÉRGIO GOMES	2.597	329	0	0	329	355	1	0	0	2	358	2.480
JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES	1.934	115	0	1	116	209	8	0	0	0	217	1.779
LUIZ ANTONIO COSTA (77)	2.289	331	0	0	331	319	27	0	0	0	346	2.744
MAIA DA ROCHA (12)	935	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1.039
SIMÕES DE VERGUEIRO (118)	1.830	170	0	0	170	276	19	0	0	1	296	3.152
NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA	928	140	0	3	143	121	5	0	0	4	130	1.095
REBELLO PINHO (81)	2.172	148	0	0	148	327	28	0	0	0	355	2.197
ERICKSON GAVAZZA MARQUES	2.404	343	0	1	344	209	6	0	0	2	217	2.592
JACOB VALENTE (49)	2.311	189	0	1	190	1	13	0	1	0	15	2.188
SALLES ROSSI	2.409	335	0	0	335	420	2	0	0	0	422	2.693
SPENCER ALMEIDA FERREIRA	2.653	334	0	0	334	282	80	0	0	0	362	3.215
TASSO DUARTE DE MELO (50)	1.420	322	0	1	323	125	13	0	1	4	143	1.203
SOUZA LOPES (78)	2.084	261	0	0	261	201	2	0	3	32	238	2.507
WALTER DA SILVA (130)	980	5	0	0	5	6	0	21	0	0	27	1.905
JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS	2.391	334	0	0	334	349	54	0	0	0	403	2.697
J. L. MÔNACO DA SILVA	2.470	347	0	1	348	197	288	0	2	0	487	2.841
PAULO ALCIDES (102)	1.601	239	0	0	239	182	3	0	1	0	186	1.991
VICENTINI BARROSO	1.776	308	0	0	308	214	28	0	0	6	248	2.170
SÉRGIO SHIMURA	852	134	0	4	138	81	39	0	0	1	121	922



SILVIA ROCHA (111)	669	93	0	1	94	126	9	0	1	0	136	814
JAMES SIANO	2.296	335	0	2	337	345	5	0	6	0	356	2.679
MIGUEL BRANDI (46)	2.008	289	0	0	289	374	59	0	0	0	433	2.604
HUGO CREPALDI	2.014	275	0	0	275	346	27	0	0	0	373	2.316
PEDRO BACCARAT	1.682	282	0	0	282	348	22	0	0	0	370	2.036
SANDRA GALHARDO ESTEVES	2.579	324	0	0	324	272	19	0	0	0	291	2.680
LUÍS FERNANDO NISHI	920	92	0	1	93	180	9	0	0	0	189	1.201
MARIO A. SILVEIRA (20)	41	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	111
ANTONIO NASCIMENTO	2.090	281	0	0	281	290	50	0	0	0	340	2.076
GALDINO TOLEDO JÚNIOR	2.267	339	0	0	339	319	67	0	0	2	388	2.657
PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR	1.978	319	0	0	319	272	40	0	0	5	317	2.168
FERNANDO SASTRE REDONDO (33)	2.361	236	0	0	236	232	40	0	2	0	274	2.575
FLÁVIO SILVA	1.655	190	0	0	190	234	4	0	0	0	238	1.844
MORAIS PUCCI	2.121	288	0	1	289	310	46	0	0	1	357	2.433
ÁLVARO PASSOS	2.264	336	0	0	336	317	56	0	0	0	373	2.605
FRANCISCO GIAQUINTO	2.387	333	0	0	333	353	9	0	0	0	362	2.504
FRANCISCO LOUREIRO (C)	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	2	485
MIGUEL MARQUES E SILVA (22)	824	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1.698
IRINEU FAVA	2.416	320	0	1	321	414	18	0	0	15	447	2.535
MOREIRA VIEGAS (41)	2.224	313	0	0	313	373	20	0	0	0	393	2.707
CESAR MECCHI MORALES (101)	720	257	0	5	262	76	4	0	0	0	80	149
ELCIO TRUJILLO	2.266	349	0	0	349	315	3	0	0	9	327	1.916
MIGUEL PETRONI NETO	2.570	489	0	0	489	322	32	0	0	1	355	2.900
RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI	2.276	323	0	0	323	339	19	0	0	10	368	2.131
CESAR CIAMPOLINI (18)	424	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	820
PEDRO DE ALCÂNTARA	2.212	342	0	0	342	377	46	0	0	0	423	2.267
AFONSO BRAZ	2.607	326	0	0	326	261	27	0	0	0	288	2.897
RENATO RANGEL DESINANO	1.277	111	0	0	111	181	24	0	0	0	205	1.995
JOSÉ TARCISO BERALDO (15)	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ISRAEL GÓES DOS ANJOS	2.580	324	0	0	324	233	9	0	0	0	242	2.864
WALTER EXNER	1.829	288	0	0	288	329	31	0	1	0	361	2.179
VIVIANI NICOLAU	1.932	345	0	0	345	305	61	0	0	1	367	2.129
MARINO NETO (21)	1.509	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1.640
PEDRO KODAMA	2.580	330	0	0	330	240	16	0	0	13	269	2.677
SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (125)	1.715	170	0	0	170	412	17	0	1	0	430	2.207
GIFFONI FERREIRA	2.266	338	0	1	339	309	38	0	2	171	520	3.708
MAURO CONTI MACHADO (17)	945	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1.860
DIMAS RUBENS FONSECA	2.032	278	0	0	278	322	30	0	0	1	353	2.069
CARLOS ALBERTO DE SALLES (99)	1.669	117	0	2	119	137	49	0	0	0	186	1.897
CARLOS ABRÃO	2.549	324	0	0	324	213	55	0	0	1	269	2.582
CASTRO FIGLIOLIA	2.559	325	0	0	325	396	44	0	0	2	442	2.802
SILVÉRIO DA SILVA (114)	2.307	249	0	0	249	442	44	0	0	0	486	3.032
ALEXANDRE LAZZARINI	841	134	0	1	135	124	37	0	0	3	164	1.153
HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO	1.667	200	0	0	200	87	12	0	1	12	112	1.801
MARY GRÜN	2.057	278	0	0	278	247	31	0	0	0	278	1.877
CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (34)	1.828	237	0	0	237	302	20	0	0	3	325	2.129
COELHO MENDES	2.082	315	0	0	315	344	46	0	0	0	390	2.784
THEODURETO CAMARGO	2.062	311	0	0	311	392	54	0	0	0	446	2.874
FÁBIO TABOSA	1.836	225	0	2	227	357	61	0	1	3	422	2.047
ANA CATARINA STRAUCH (85)	2.117	196	0	1	197	163	51	0	1	2	217	2.338
ALBERTO GOSSON (29)	2.222	333	0	0	333	260	52	0	1	0	313	2.342
MAURICIO PESSOA	863	131	0	1	132	168	25	0	0	2	195	1.145



ACHILE ALESINA (39)	2.464	245	0	1	246	307	3	0	1	8	319	2.907
CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA	2.181	271	0	0	271	421	55	0	0	1	477	2.439
JOÃO PAZINE NETO	2.382	336	0	1	337	407	15	0	2	1	425	2.788
CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN	1.905	287	0	1	288	227	18	0	0	1	246	1.863
HELIO FARIA (106)	2.253	303	0	0	303	225	21	0	0	0	246	2.783
NELSON JORGE JÚNIOR	2.555	322	0	0	322	298	32	0	0	7	337	2.562
RÔMOLO RUSSO (127)	983	0	0	0	0	121	19	0	0	2	142	1.854
MARIA LÚCIA PIZZOTTI (43)	1.991	216	0	4	220	191	13	0	2	17	223	2.570
DAISE FAJARDO	2.142	291	0	1	292	349	13	0	0	0	362	2.280
FLÁVIO ABRAMOVICI	1.863	278	0	0	278	181	64	0	0	10	255	2.419
JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO	2.225	258	0	4	262	305	21	0	0	23	349	2.891
CLAUDIO GODOY (105)	2.228	319	0	0	319	431	55	0	0	0	486	2.912
MILTON CARVALHO (27)	1.837	254	0	0	254	271	21	0	1	3	296	2.136
COSTA NETTO (100)	1.944	305	0	7	312	320	20	0	1	9	350	2.380
AZUMA NISHI	818	133	0	4	137	140	23	0	0	2	165	1.157
MENDES PEREIRA (32)	2.298	313	0	3	316	360	40	0	4	6	410	2.431
MOURÃO NETO	1.801	275	0	0	275	238	82	0	0	0	320	1.934
EDSON LUIZ DE QUEIROZ (126)	1.803	110	0	0	110	23	20	0	0	0	43	1.899
ROBERTO MAIA	2.047	266	0	0	266	390	58	0	0	0	448	2.149
FORTES BARBOSA	784	105	0	4	109	177	26	0	0	1	204	1.138
JOÃO BATISTA VILHENA	2.312	337	0	0	337	369	10	0	0	0	379	2.033
JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA	2.436	317	0	0	317	280	27	0	0	3	310	2.547
ALCIDES LEOPOLDO	2.282	334	0	0	334	314	28	0	0	1	343	2.420
L. G. COSTA WAGNER	2.118	295	0	0	295	314	49	0	0	1	364	2.659
MARCOS GOZZO	1.777	276	0	0	276	312	45	0	0	6	363	2.021
RAMON MATEO JÚNIOR (131)	2.555	335	0	0	335	264	17	0	2	2	285	2.450
ELÓI ESTEVÃO TROLY	2.595	324	0	0	324	307	39	0	0	1	347	2.605
MARCIA DALLA DÉA BARONE	784	111	0	1	112	129	11	0	0	0	140	970
DÉCIO RODRIGUES	2.515	350	0	0	350	293	23	0	0	0	316	2.763
FÁBIO PODESTÁ	2.435	357	0	0	357	331	3	0	0	2	336	3.002
CÉSAR PEIXOTO (84)	2.178	249	0	0	249	134	22	0	0	0	156	2.249
CARLOS DIAS MOTTA	2.039	282	0	3	285	273	39	0	1	1	314	2.236
ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI	1.433	281	0	0	281	292	22	0	0	0	314	1.470
GILSON MIRANDA (76)	420	93	0	0	93	63	17	0	0	5	85	695
ALEXANDRE MARCONDES	2.227	338	0	0	338	348	50	0	0	0	398	2.788
ROSANGELA TELLES	1.918	278	0	0	278	372	10	0	0	3	385	2.289
CARMEN LUCIA DA SILVA	2.663	290	0	0	290	225	20	0	0	0	245	2.110
LUÍS ROBERTO REUTER TORRO	2.078	279	0	0	279	319	23	0	0	0	342	2.871
LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL (28)	2.254	155	0	0	155	186	11	0	1	0	198	2.573
PENNA MACHADO	2.550	323	0	0	323	280	14	0	0	0	294	2.787
LIDIA CONCEIÇÃO	1.696	279	0	0	279	292	17	0	0	0	309	1.906
NUNCIO THEOPHILO NETO	2.819	678	0	1	679	48	1	0	2	1	52	565
ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO	2.067	275	0	3	278	316	22	0	0	0	338	2.438
CÉSAR ZALAF (89)	2.385	268	0	2	270	416	5	0	2	3	426	2.718
MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL	1.903	280	0	2	282	214	9	0	0	1	224	2.096
HÉLIO NOGUEIRA	2.333	334	0	1	335	249	24	0	1	7	281	2.606
JOSÉ APARICIO COELHO PRADO NETO	2.371	341	0	0	341	446	14	0	0	0	460	2.769
PASTORELO KFOURI (90)	1.821	204	0	0	204	367	40	0	0	0	407	2.420
MONTE SERRAT	2.090	281	0	0	281	282	1	0	0	18	301	2.227
ERNANI FILHO (86)	2.437	206	0	0	206	138	22	0	0	0	160	3.255
SÉRGIO ALFIERI (10)	926	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1.156
DARIO GAYOSO	2.061	274	0	0	274	274	38	0	0	2	314	2.487



NETO BARBOSA FERREIRA (35)	2.060	264	0	0	264	84	26	0	0	4	114	1.180
ISSA AHMED	1.913	277	0	0	277	252	28	0	0	0	280	2.324
LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO	2.556	322	0	0	322	286	26	0	2	0	314	2.807
FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI	2.299	340	0	3	343	329	31	0	1	0	361	2.716
RODRIGUES TORRES	1.630	279	0	0	279	233	29	0	0	14	276	1.828
LIA PORTO (107)	2.350	320	0	0	320	372	43	0	0	0	415	2.855
LÚIS H. B. FRANZÉ	2.549	319	0	0	319	347	6	0	0	0	353	3.250
AFONSO CELSO DA SILVA	2.552	319	0	2	321	257	17	0	1	7	282	2.761
PEDRO PAULO MAILLET PREUSS	2.292	317	0	0	317	176	44	0	0	0	220	2.509
JOÃO ANTUNES	2.104	289	0	0	289	205	7	0	0	1	213	2.051
ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES	2.070	334	0	0	334	454	28	0	0	0	482	2.546
ANA MARIA BALDY	1.687	245	0	0	245	113	50	0	0	2	165	1.199
PAULO ALONSO (36)	1.781	269	0	1	270	354	35	0	0	0	389	2.016
CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER	2.180	338	0	0	338	321	32	0	0	0	353	2.424
MARCO FÁBIO MORSELLO	2.233	322	0	0	322	271	29	0	0	0	300	3.101
CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (42)	2.318	293	0	1	294	446	49	0	1	5	501	2.937
RODOLFO PELLIZARI (133)	2.174	325	0	10	335	534	0	0	41	0	575	2.853
EDUARDO VELHO	7.492	882	0	0	882	1.020	23	0	0	0	1.043	9.427
JAIR DE SOUZA	2.386	335	0	0	335	442	6	0	0	0	448	2.680
DANIELA CILENTO MORSELLO	1.914	283	0	0	283	374	19	0	0	0	393	2.068
CORRÊA PATIÑO	2.165	338	0	1	339	498	43	0	2	0	543	2.143
DÉBORA BRANDÃO	1.841	335	0	4	339	303	97	0	5	1	406	1.325
EDUARDO GESSE	955	273	0	0	273	262	34	0	0	2	298	931
SIMÕES DE ALMEIDA (94)	2.427	253	0	1	254	286	44	0	0	6	336	2.826
NAZIR DAVID MILANO FILHO (109)	1.445	276	0	0	276	146	17	0	0	0	163	1.411
JAIRO BRAZIL	2.440	327	0	0	327	236	33	0	0	0	269	2.946
TANIA AHUALLI	1.908	330	0	0	330	331	33	0	0	0	364	1.815
MARCO PELEGRINI	1.531	322	0	0	322	460	24	0	0	0	484	1.579
MAURICIO VELHO	1.949	324	0	1	325	408	54	0	0	0	462	2.560
RÉGIS BONVICINO	2.165	320	0	1	321	301	22	0	0	1	324	2.651
SILVANA MALANDRINO MOLLO	2.080	326	0	0	326	202	25	0	0	1	228	2.889
CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (103)	338	253	0	0	253	17	7	0	0	0	24	24
TAVARES DE ALMEIDA (69)	2.418	180	0	1	181	338	37	0	0	0	375	2.889
JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA (135)	81	81	0	0	81	10	11	0	0	0	21	21
ANA LUIZA VILLA NOVA (134)	130	130	0	1	131	46	10	0	0	0	56	56
JUIZES SUBSTITUTOS EM SEGUNDO GRAU												
JOÃO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA (91)	842	97	0	0	97	287	37	0	0	1	325	1.678
ALFREDO ATTÍE JÚNIOR	1.942	273	0	1	274	369	80	0	0	0	449	2.385
DURVAL AUGUSTO REZENDE FILHO	2.376	338	0	0	338	269	73	0	0	0	342	2.510
ALEXANDRE COELHO (56)	1.634	0	0	0	0	6	0	0	0	0	6	1.965
JOSÉ RUBENS QUEIRÓZ GOMES	2.428	344	0	0	344	346	79	0	0	0	425	3.037
DANIELA IDA MENEGATTI MILANO	2.412	322	0	0	322	311	47	0	0	3	361	2.605
HERTHA HELENA ROLLEMBERG PADILHA DE OLIVEIRA	2.166	338	0	0	338	370	21	0	2	2	395	2.572
MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES	2.158	330	0	5	335	330	15	0	0	0	345	2.744
MARIA DO CARMO HONORIO	2.055	336	0	1	337	279	4	0	3	0	286	2.383



BENEDITO ANTONIO OKUNO	2.378	334	0	0	334	312	41	0	0	0	353	2.489
ALEXANDRE DAVID Malfatti (61)	2.504	325	0	0	325	303	4	0	0	0	307	3.067
ENÉAS COSTA GARCIA	1.892	339	0	0	339	245	51	0	0	0	296	2.195
MARIA SALETE CORRÊA DIAS	2.581	327	0	0	327	314	5	0	0	4	323	3.025
MÁRCIO ANTONIO BOSCARO	38	2	0	0	2	139	7	0	0	0	146	923
RODOLFO CÉSAR MILANO	1.561	98	0	0	98	155	32	0	0	1	188	2.129
ANNA PAULA DIAS DA COSTA (54)	2.516	325	0	0	325	225	20	0	0	0	245	2.647
ADEMIR MODESTO DE SOUZA (71)	2.255	339	0	1	340	304	54	0	1	0	359	2.794
FERNANDO FLORIDO MARCONDES	2.261	334	0	0	334	463	0	0	0	0	463	2.333
MÁRIO DACCACHE	1.891	280	0	0	280	265	22	0	0	2	289	2.260
JORGE TOSTA	2.057	334	0	1	335	236	54	0	1	3	294	1.911
JANE FRANCO MARTINS (117)	1.804	223	0	0	223	239	48	0	0	1	288	1.568
CLAUDIA DE LIMA MENGE (01)	2.010	277	0	0	277	418	12	0	0	0	430	2.916
JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS (60)	332	35	0	0	35	226	10	0	0	0	236	1.686
WILSON LISBOA RIBEIRO (108)	2.385	321	0	0	321	261	42	0	0	0	303	2.620
CARLOS BORTOLETTO SCHMITT CORREA (62)	2.185	288	0	3	291	350	95	0	2	1	448	2.757
VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE (70)	1.245	24	0	1	25	217	9	0	0	54	280	2.646
JOÃO BAPTISTA GALHARDO JUNIOR (59)	186	1	0	0	1	165	1	0	0	1	167	1.839
GUILHERME FERREIRA DA CRUZ	1.868	278	0	0	278	310	5	0	0	2	317	2.272
EMILIO MIGLIANO NETO	2.491	315	0	0	315	332	49	0	0	1	382	1.777
CELINA DIETRICH TRIGUEIROS (55)	1.627	280	0	0	280	323	5	0	0	0	328	2.493
VITOR FREDERICO KÜMPEL	2.361	331	0	4	335	366	30	0	0	2	398	2.665
EMERSON SUMARIVA JÚNIOR	1.595	129	0	0	129	320	18	0	0	0	338	2.651
MICHEL CHAKUR FARAH (110)	1.859	242	0	0	242	238	17	0	0	0	255	2.459
JOSÉ WILSON GONÇALVES (64)	2.467	322	0	0	322	260	57	0	0	0	317	2.321
JULIO CESAR SILVA DE MENDONÇA FRANCO	2.582	334	0	0	334	362	25	0	0	0	387	2.716
MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO	2.480	322	0	1	323	287	56	0	1	7	351	2.944
MARCELO IELO AMARO	2.544	294	0	0	294	472	47	0	0	0	519	2.622
CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX	2.607	332	0	0	332	333	83	0	0	0	416	3.132
SIDNEY DA SILVA BRAGA (63)	1.042	9	0	0	9	296	26	0	0	0	322	2.310
MÔNICA RODRIGUES DIAS DE CARVALHO (52)	51	29	0	0	29	368	13	0	0	0	381	909
LUIS FERNANDO CIRILLO	62	12	0	0	12	291	2	0	0	1	294	639
JOÃO ROBERTO CASALI DA SILVA (58)	44	44	0	0	44	147	0	0	0	0	147	334
LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI (53)	424	314	0	0	314	273	25	0	0	0	298	623
CELSO ALVES DE REZENDE (57)	150	61	0	0	61	116	8	0	0	0	124	266
JUIZES DE DIREITO CONVOCADOS COM DESIGNAÇÃO CESSADA												
CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
MARIELLA FERRAZ DE ARRUDA POLLICE NOGUEIRA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
TOTAL SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO	446.685	59.372	0	150	59.522	62.349	6.600	21	123	695	69.788	520.326



SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO												
DESEMBARGADORES												
EVARISTO DOS SANTOS (37)	142	3	0	0	3	0	0	0	0	0	0	136
AROLDI VIOTTI	124	39	0	1	40	74	7	0	0	0	81	152
RICARDO DIP (120)	271	40	0	0	40	53	8	0	0	4	65	437
RICARDO FEITOSA (36)	644	111	0	0	111	145	0	0	0	2	147	909
SOUZA NERY (124)	871	66	0	0	66	161	4	0	0	1	166	1.230
JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA	898	111	0	8	119	247	5	0	1	5	258	1.192
LUIZ DE LORENZI	944	115	0	0	115	141	0	0	0	0	141	1.125
CYRO BONILHA	868	115	0	0	115	149	0	0	0	0	149	1.102
ERBETTA FILHO	1.433	271	0	0	271	216	48	0	0	2	266	1.738
SILVA RUSSO	1.752	274	0	0	274	180	80	0	0	2	262	1.876
ANTONIO CARLOS VILLEN (26)	740	77	0	0	77	90	6	0	0	0	96	940
ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ	848	118	0	0	118	161	21	0	0	0	182	1.226
ANTONIO MOLITERNO	970	121	0	0	121	133	2	0	0	0	135	1.155
RICARDO GRACCHO	966	121	0	0	121	140	0	0	0	0	140	1.087
ALBERTO GENTIL	967	122	0	0	122	171	0	0	0	0	171	1.159
ALDEMAR SILVA (116)	866	27	0	0	27	30	0	0	0	0	30	1.008
GERALDO XAVIER	1.895	272	0	0	272	265	48	0	0	68	381	2.377
MARREY UINT	891	118	0	0	118	143	2	0	0	8	153	1.401
EUTÁLIO PORTO	1.883	271	0	0	271	323	1	0	0	10	334	1.994
TORRES DE CARVALHO (E) (48)	2	0	0	0	0	2	0	0	0	2	4	219
TERESA RAMOS MARQUES	894	117	0	0	117	255	9	0	0	0	264	1.309
COIMBRA SCHMIDT	868	126	0	1	127	125	77	0	1	2	205	1.385
JOÃO NEGRINI	937	116	0	0	116	158	0	0	0	2	160	1.122
JOÃO ALBERTO PEZARINI	1.900	276	0	0	276	263	7	0	0	225	495	3.278
MAGALHÃES COELHO	771	116	0	7	123	130	6	0	3	6	145	1.192
SIDNEY ROMANO DOS REIS	1.064	89	0	0	89	175	3	0	0	1	179	1.293
OSVALDO MAGALHÃES	838	118	0	2	120	173	6	0	0	0	179	1.016
OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA	767	115	0	0	115	170	9	0	0	3	182	1.016
WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI	1.770	273	0	0	273	345	0	0	0	0	345	1.429
FERMINO MAGNANI FILHO	920	119	0	0	119	112	0	0	0	1	113	1.182
PERCIVAL NOGUEIRA	956	129	0	0	129	199	5	0	0	0	204	1.185
RICARDO ANAFE	826	119	0	0	119	127	18	0	3	2	150	788
DÉCIO NOTARANGELI (92)	401	52	0	0	52	83	5	0	0	2	90	585
J. M. RIBEIRO DE PAULA	953	133	0	1	134	199	17	0	0	8	224	1.223
OSVALDO LUIZ PALU (87)	784	94	0	0	94	241	0	0	0	0	241	1.138
BORELLI THOMAZ	885	123	0	0	123	129	35	0	1	0	165	1.153
FRANCISCO BIANCO	934	120	0	0	120	177	5	0	0	6	188	1.309
CAMARGO PEREIRA	923	116	0	0	116	188	14	0	0	0	202	1.291
NOGUEIRA DIEFENTHÄLER (113)	674	53	0	2	55	77	6	0	0	1	84	941
LÚIS FRANCISCO CORTEZ	872	118	0	0	118	145	7	0	0	0	152	1.170
JARBAS GOMES	256	39	0	1	40	37	14	0	0	3	54	349
BEATRIZ BRAGA	1.874	272	0	0	272	273	0	0	0	9	282	2.125
EDUARDO GOUVÊA	870	116	0	0	116	194	1	0	0	0	195	1.243
LUIZ FELIPE NOGUEIRA	870	118	0	0	118	139	1	0	1	0	141	1.153
RUBENS RIHL	810	90	0	0	90	87	0	0	0	0	87	1.102
MARIA OLÍVIA ALVES	844	116	0	0	116	138	2	0	0	1	141	1.289
RENATO DELBIANCO	856	117	0	0	117	140	8	0	0	1	149	1.128
LEONEL COSTA	927	117	0	4	121	186	15	0	1	10	212	1.380
OCTAVIO MACHADO DE BARROS	1.912	273	0	2	275	240	30	0	0	2	272	1.973
CARLOS EDUARDO PACHI	874	114	0	0	114	125	26	0	0	1	152	1.168
OSCILD DE LIMA JÚNIOR	947	121	0	0	121	181	18	0	1	0	200	1.232
REBOUÇAS DE CARVALHO	866	114	0	0	114	179	3	0	0	0	182	1.229
EDSON FERREIRA	1.789	217	0	0	217	307	15	0	0	2	324	2.563
ENCINAS MANFRÉ (97)	211	0	0	0	0	17	0	0	0	0	17	466



PAULO BARCELLOS GATTI	870	119	0	6	125	198	2	0	3	3	206	1.313
MARCELO BERTHE (72)	453	15	0	0	15	40	1	0	0	0	41	844
HENRIQUE HARRIS JÚNIOR	1.876	272	0	1	273	399	6	0	0	2	407	1.995
SOUZA MEIRELLES	839	118	0	0	118	97	12	0	0	1	110	1.198
PAULO GALIZIA	810	115	0	0	115	170	8	0	0	1	179	968
LUCIANA BRESCIANI	278	33	0	1	34	58	4	0	1	22	85	601
MÔNICA SERRANO	935	118	0	1	119	142	14	0	2	6	164	1.211
ALIENDE RIBEIRO	315	94	0	1	95	104	0	0	0	1	105	465
ANA LIARTE	765	114	0	2	116	167	5	0	2	2	176	1.134
MARIA LAURA TAVARES	895	117	0	2	119	186	16	0	0	11	213	1.401
LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA	808	100	0	4	104	165	69	0	2	16	252	1.265
RAUL DE FELICE	1.878	273	0	0	273	164	10	0	0	0	174	1.857
VICENTE DE ABREU AMADEI	921	115	0	0	115	131	19	0	0	3	153	1.270
ANTONIO TADEU OTTONI	937	114	0	0	114	195	2	0	1	0	198	1.166
FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (03)	930	115	0	0	115	158	15	0	0	0	173	1.093
BANDEIRA LINS	1.476	169	0	0	169	206	183	0	0	1	390	1.961
ANTONIO CELSO FARIA (112)	899	111	0	0	111	168	9	0	0	1	178	1.177
CLAUDIO PEDRASSI	844	119	0	0	119	172	0	0	0	4	176	1.213
CARLOS MONNERAT	321	45	0	0	45	69	0	0	0	0	69	393
WALTER BARONE	1.901	271	0	0	271	343	7	0	0	20	370	2.208
JOSÉ MARIA CÂMARA JÚNIOR	690	87	0	1	88	130	11	0	0	0	141	962
CARLOS VIEIRA VON ADAMEK (129)	883	84	0	2	86	143	1	0	1	7	152	1.313
KLEBER LEYSER DE AQUINO	930	125	0	1	126	105	0	0	1	4	110	1.064
AFONSO FARO JR.	299	41	0	1	42	41	3	0	0	3	47	425
ISABEL COGAN	1.003	173	0	0	173	244	15	0	0	2	261	1.431
REZENDE SILVEIRA	1.896	271	0	0	271	181	3	0	0	6	190	2.335
ALVES BRAGA JUNIOR (08)	659	32	0	0	32	53	7	0	1	0	61	1.156
SILVIA MEIRELLES	709	86	0	1	87	152	24	0	0	0	176	1.080
DJALMA LOFRANO FILHO	920	119	0	0	119	191	24	0	0	0	215	1.226
RICARDO CHIMENTI	1.891	276	0	1	277	293	29	0	0	2	324	2.100
PONTE NETO	1.046	126	0	0	126	372	4	0	0	2	378	1.684
MARCELO L. THEODOSIO	1.874	273	0	0	273	336	25	0	0	2	363	2.041
HELOISA MIMESSI	881	117	0	0	117	215	29	0	0	2	246	1.075
MAURÍCIO FIORITO	936	119	0	1	120	113	16	0	0	3	132	1.207
FRANCISCO SHINTATE	1.369	116	0	0	116	196	11	0	0	5	212	1.222
EURÍPEDES FAIM	1.836	276	0	1	277	327	10	0	0	0	337	1.770
JUÍZES SUBSTITUTOS EM SEGUNDO GRAU												
JULIO CESAR SPOLADORE DOMINGUEZ	1.197	146	0	0	146	157	37	0	0	0	194	1.276
MARCOS PIMENTEL TAMASSIA	1.174	155	0	0	155	197	14	0	0	3	214	1.546
FERNÃO BORBA FRANCO	750	104	0	0	104	164	16	0	0	3	183	1.096
PAOLA CHRISTINA CALABRÓ LORENA DE OLIVEIRA (123)	1.173	118	0	0	118	198	25	0	0	5	228	1.657
JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO	1.151	156	0	0	156	228	17	0	0	0	245	1.951
JAYME MARTINS DE OLIVEIRA NETO	541	159	0	0	159	134	8	0	0	0	142	663
MARCO ANTONIO BOTTO MUSCARI	2.422	365	0	0	365	361	1	0	0	0	362	2.532
MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO	1.129	157	0	1	158	183	23	0	1	8	215	1.572
ADRIANA BORGES DE CARVALHO	2.382	356	0	0	356	318	85	0	0	0	403	2.642
FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI	2.112	372	0	0	372	401	3	0	0	0	404	2.462
MÁRCIO KAMMER DE LIMA (101)	994	136	0	0	136	178	13	0	0	1	192	1.402



PAULO CICERO AUGUSTO PEREIRA	1.226	158	0	0	158	250	33	0	0	1	284	1.455
EDUARDO PRATAVIERA	1.021	154	0	0	154	194	9	0	0	0	203	1.595
MARTIN VARGAS	928	155	0	0	155	143	5	0	0	0	148	720
JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI (41)	1.191	141	0	0	141	173	0	0	0	0	173	1.422
RICHARD PAE KIM (65)	1.240	159	0	0	159	209	1	0	0	0	210	1.464
JOEL BIRELLO MANDELLI (66)	1.215	157	0	0	157	283	0	0	0	0	283	1.498
MARCOS FLEURY SILVEIRA DE ALVARENGA	521	157	0	0	157	220	0	0	0	0	220	629
MARCOS SOARES MACHADO	1.086	375	0	0	375	415	19	0	0	0	434	934
TOTAL SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO	111.044	15.286	0	57	15.343	19.368	1.497	0	27	545	21.437	141.208
SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL												
DESEMBARGADORES												
DAMIÃO COGAN (88)	523	69	95	0	164	88	1	85	0	1	175	1.063
VICO MAÑAS	407	56	12	0	68	71	0	15	0	0	86	678
FÁBIO GOUVÊA	470	67	15	0	82	78	5	16	0	0	99	553
FIGUEIREDO GONÇALVES	503	77	165	0	242	84	2	217	2	0	305	1.566
MÁRIO DEVIENNE FERRAZ	1.490	225	24	3	252	222	0	38	0	0	260	1.696
LUIS SOARES DE MELLO (115)	1.455	181	114	0	295	202	16	99	0	0	317	2.219
EUVALDO CHAIB	1.338	213	116	1	330	227	9	107	0	0	343	2.027
PINHEIRO FRANCO	1.510	227	13	0	240	165	4	21	0	0	190	1.624
GUILHERME G. STRENGER	1.556	226	88	0	314	252	0	101	0	3	356	2.136
XAVIER DE SOUZA	1.557	226	102	4	332	216	1	163	2	13	395	2.328
MACHADO DE ANDRADE (16)	944	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1.747
AUGUSTO DE SIQUEIRA	1.543	225	123	0	348	185	21	142	0	0	348	2.475
NEWTON NEVES	1.106	224	90	0	314	130	11	81	0	7	229	1.604
FERNANDO TORRES GARCIA (A)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (51)	600	0	0	0	0	2	0	0	0	0	2	670
FRANCISCO BRUNO (79)	955	83	1	1	85	79	2	8	0	0	89	651
HERMANN HERSCHANDER	1.553	224	35	2	261	224	12	51	0	2	289	2.505
NUEVO CAMPOS	511	75	10	0	85	92	0	9	0	1	102	662
GERALDO WOHLERS	1.475	215	69	0	284	177	7	63	0	3	250	2.034
LUIZ ANTONIO CARDOSO (04)	1.397	209	87	0	296	147	25	119	0	0	291	2.456
TOLOZA NETO	1.565	225	56	0	281	214	30	71	0	0	315	2.289
RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO	1.283	200	91	0	291	207	23	112	0	4	346	2.195
SÉRGIO RIBAS	1.562	228	86	0	314	234	0	145	0	1	380	2.666
PAIVA COUTINHO (119)	1.281	0	0	0	0	0	0	4	0	0	4	1.755
PAULO ROSSI	1.561	224	34	0	258	223	0	40	0	0	263	1.870
MARCO DE LORENZI	1.553	227	104	0	331	212	17	115	0	0	344	2.364
MARCO ANTÔNIO COGAN	1.383	221	131	2	354	245	0	154	6	3	408	2.432
SÉRGIO COELHO	1.560	228	80	0	308	178	0	132	0	0	310	1.925
MOREIRA DA SILVA (47)	1.258	223	73	0	296	135	0	129	0	2	266	1.700
FRANCISCO ORLANDO	1.560	225	20	0	245	234	9	16	0	4	263	1.741
RACHID VAZ DE ALMEIDA	726	189	10	2	201	86	8	24	0	0	118	683
ALEX ZILENOVSKI	1.507	225	12	0	237	213	5	13	0	1	232	1.544
GRASSI NETO	1.458	227	69	1	297	256	8	68	0	1	333	1.951
IVO DE ALMEIDA (02)	1.012	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1.490
CAMILO LÉLLIS	1.524	227	101	1	329	237	20	159	0	3	419	2.216
EDISON BRANDÃO	1.557	227	92	0	319	251	37	145	0	0	433	2.241
ROBERTO SOLIMENE (121)	607	188	81	0	269	127	9	108	0	3	247	1.259
AMARO THOMÉ	1.806	227	81	1	309	72	11	93	0	3	179	1.155
GUILHERME DE SOUZA NUCCI	1.509	225	51	0	276	141	3	41	0	0	185	1.733
RICARDO SALE JUNIOR	1.468	226	75	0	301	179	15	72	0	0	266	2.208
ALCIDES MALOSSI JUNIOR	1.458	225	77	0	302	205	4	120	0	9	338	2.156
FERNANDO SIMÃO	1.293	228	104	0	332	208	0	138	1	1	348	2.043



ALBERTO ANDERSON FILHO	1.550	223	21	3	247	217	4	24	0	0	245	2.028
CAMARGO ARANHA FILHO (G)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	75
FREITAS FILHO	1.557	222	114	0	336	230	0	126	1	0	357	2.096
LEME GARCIA (07)	1.522	224	124	0	348	171	0	94	0	0	265	2.416
REINALDO CINTRA (128)	418	80	27	0	107	55	2	52	0	0	109	360
ZORZI ROCHA (45)	1.310	179	116	0	295	197	20	108	0	0	325	2.149
LUIZ FERNANDO VAGGIONE	1.535	227	4	0	231	227	0	6	0	1	234	1.556
SILMAR FERNANDES (75)	499	66	1	0	67	47	0	5	0	0	52	877
AMABLE LOPEZ SOTO	1.553	222	112	0	334	279	6	112	0	21	418	2.521
GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI	1.275	177	101	0	278	151	11	69	0	0	231	2.017
ROBERTO PORTO	1.500	226	139	1	366	192	12	151	1	0	356	2.169
MAURÍCIO VALALA (95)	1.374	144	77	1	222	185	34	88	1	1	309	2.467
FARTO SALLES	1.561	227	107	0	334	266	11	137	0	0	414	2.428
CLAUDIA FONSECA FANUCCHI	1.447	226	6	0	232	205	9	15	0	0	229	1.567
MARCELO GORDO	1.556	225	87	0	312	192	1	74	0	1	268	2.245
ALEXANDRE ALMEIDA (40)	1.420	180	97	0	277	212	2	117	1	1	333	2.060
JUSCELINO BATISTA	1.444	210	122	0	332	189	6	141	3	3	342	2.351
LUÍS ARRUDA	1.328	218	122	0	340	221	0	127	0	8	356	2.172
EDUARDO ABDALLA (31)	1.541	217	94	0	311	188	20	130	0	0	338	2.284
ANDRADE DE CASTRO	1.519	207	114	0	321	319	19	90	0	8	436	1.981
SÉRGIO MAZINA MARTINS	1.536	226	24	0	250	223	2	21	0	6	252	1.716
MARCELO SEMER	1.559	224	107	1	332	184	14	101	0	18	317	2.420
BUENO DE CAMARGO	974	225	97	0	322	193	12	145	0	0	350	1.425
MENS DE MELLO	1.555	225	124	0	349	202	1	118	1	0	322	2.449
IVANA DAVID	1.491	222	86	0	308	234	7	92	1	0	334	2.449
NELSON FONSECA JUNIOR	1.554	226	16	0	242	239	16	17	0	2	274	1.641
AIRTON VIEIRA (74)	250	0	0	0	0	56	10	0	0	0	66	632
ANA ZOMER (80)	1.342	110	76	0	186	217	27	74	0	1	319	1.900
CHRISTIANO JORGE	1.498	226	129	0	355	57	14	148	0	0	219	2.392
RENATO GENZANI FILHO	1.494	228	174	0	402	211	2	162	0	1	376	2.154
XISTO RANGEL	1.438	224	112	0	336	191	21	136	0	8	356	2.172
LAERTE MARRONE	1.556	226	7	0	233	187	4	6	0	2	199	1.600
GILBERTO CRUZ (30)	1.439	220	106	0	326	200	31	130	0	21	382	2.036
NOGUEIRA NASCIMENTO	1.507	226	30	0	256	204	13	32	0	1	250	1.702
MARCIA MONASSI	1.652	223	86	0	309	223	25	93	0	0	341	2.368
MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA	1.549	227	26	0	253	216	0	31	0	3	250	1.883
FÁTIMA GOMES (132)	1.438	224	55	0	279	166	0	17	0	1	184	1.182
ELY AMIOKA (108)	1.410	217	76	0	293	173	0	47	0	0	220	1.501
JUIZES SUBSTITUTOS EM SEGUNDO GRAU												
DINIZ FERNANDO	1.338	133	0	0	133	283	1	0	1	0	285	1.675
MARCOS CORREA	1.757	261	0	0	261	222	29	0	0	0	251	1.774
HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA	1.473	256	0	0	256	160	3	0	0	0	163	1.347
EDISON TETSUZO NAMBA (67)	1.715	208	95	0	303	508	7	89	0	0	604	2.071
JOSÉ VITOR TEIXEIRA DE FREITAS (93)	1.302	158	0	0	158	137	0	0	0	0	137	1.481
MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI (05)	1.349	204	0	0	204	133	8	1	0	0	142	1.639
KLAUS MAROUELLI ARROYO (68)	1.659	258	0	0	258	252	6	0	0	1	259	1.714
ADILSON PAUKOSKI SIMONI (14)	808	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	877
JAYME WALMER DE FREITAS	1.344	128	94	0	222	251	16	113	0	1	381	1.776
FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA	1.762	257	0	0	257	288	0	0	0	2	290	1.876
ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA	1.726	256	0	0	256	233	0	0	0	0	233	1.829
ULYSSES GONÇALVES JUNIOR (122)	1.436	192	0	0	192	179	1	0	0	0	180	1.705



JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO	1.764	257	0	0	257	255	4	0	0	0	259	1.756
LUIS AUGUSTO FREIRE TEOTÔNIO	1.702	257	0	0	257	229	25	0	0	0	254	1.742
FATIMA VILAS BOAS CRUZ	1.738	257	0	0	257	246	16	0	0	0	262	1.583
LUIS GERALDO SANT'ANA LANFREDI	899	135	0	0	135	83	6	0	0	0	89	785
J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES (103)	1.661	220	0	0	220	288	0	0	0	0	288	1.693
HUGO MARAZANO	1.709	260	1	0	261	269	10	1	0	0	280	1.691
ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS (83)	1.658	150	0	0	150	252	0	0	0	0	252	1.650
JOÃO AUGUSTO GARCIA	1.761	256	0	0	256	234	0	0	0	0	234	1.815
ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA	732	247	0	0	247	279	0	0	0	2	281	472
TOTAL SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL	133.828	18.986	5.693	24	24.703	18.398	803	6.474	21	179	25.875	176.703
TOTAL GERAL	691.557	93.644	5.693	231	99.568	100.115	8.900	6.495	171	1.419	117.100	838.237

OBSERVAÇÕES:

- A - Presidente do Tribunal de Justiça (biênio 2024/2025)
- B - Vice-Presidente do Tribunal de Justiça (biênio 2024/2025)
- C - Corregedor (biênio 2024/2025)
- D - Decano
- E - Presidente da Seção de Direito Público (biênio 2024/2025)
- F - Presidente da Seção de Direito Privado (biênio 2024/2025)
- G - Presidente da Seção de Direito Criminal (biênio 2024/2025)

01 - A partir de 08/01/24, cessou a designação para responder pelas prevenções ao órgão julgador na 36ª Câmara de Direito Privado (cf. publicado no DJE de 02/08/24).

02 - Afastado das funções jurisdicionais no Tribunal de Justiça de São Paulo pelo prazo inicial de 1 (um) ano, conforme decisão exarada nos autos do processo nº 2024/78488 pelo Ministro Og Fernandes, do Superior Tribunal de Justiça (cf. e-mail do Ofício STJ n. 000675/2024-CPCE encaminhado pelo Órgão Especial em 20/06/24).

03 - Afastamento autorizado de 07 a 08/08/24.

04 - Afastamento autorizado de 08 a 09/08/24.

05 - Afastamento autorizado de 22 a 24/08/24.

06 - Afastamento autorizado em 06/08/24.

07 - Afastamento autorizado em 07/08/24.

08 - Afastamentos autorizados de 06 a 07/08/24; em 28/08/24.

09 - Aposentou-se a partir de 02/02/24.

10 - Aposentou-se a partir de 03/06/24.

11 - Aposentou-se a partir de 04/04/24.

12 - Aposentou-se a partir de 05/06/24.

13 - Aposentou-se a partir de 05/08/24.

14 - Aposentou-se a partir de 07/06/24.

15 - Aposentou-se a partir de 08/01/24.

16 - Aposentou-se a partir de 10/07/24.

17 - Aposentou-se a partir de 12/06/24.

18 - Aposentou-se a partir de 16/07/24.

19 - Aposentou-se a partir de 18/03/24.

20 - Aposentou-se a partir de 19/02/24.

21 - Aposentou-se a partir de 22/06/24.

22 - Aposentou-se a partir de 22/07/24.

23 - Aposentou-se a partir de 26/02/24.

24 - Aposentou-se a partir de 28/02/24.

25 - Aposentou-se a partir de 30/04/24.

26 - Ausência médica em 08/08/24. Licença-saúde de 15 a 16/08/24. Férias de 26/08 a 04/09/24.

27 - Compensação em 01/08/24.

28 - Compensação em 01/08/24. Férias de 02 a 16/08/24.

29 - Compensação em 02/08/24.

30 - Compensação em 15/08/24.

31 - Compensação em 22/08/24.

32 - Compensação em 23/08/24.

33 - Compensação em 23/08/24. Licença compensatória de 26 a 30/08/24.

34 - Compensação em 27/08/24. Licença compensatória de 28/08 a 11/09/24.

35 - Compensação em 30/08/24.

36 - Compensações de 01 a 02/08/24.

37 - Compensações de 01 a 02/08/24. Licença-saúde de 05 a 25/08/24.

38 - Compensações de 05 a 08/08/24. Ausência médica em 09/08/24. Férias de 12 a 31/08/24.



- 39 - Compensações de 12 a 16/08/24.
- 40 - Compensações de 13 a 19/08/24.
- 41 - Compensações de 15 a 16/08/24.
- 42 - Compensações de 15 a 16/08/24; em 30/08/24.
- 43 - Compensações de 19 a 23/08/24.
- 44 - Compensações de 19 a 30/08/24.
- 45 - Compensações de 22/07 a 02/08/24.
- 46 - Compensações de 27 a 29/08/24.
- 47 - Compensações de 29 a 30/08/24.
- 48 - Compensações de 29/07 a 02/08/24.
- 49 - Compensações em 16/08/24; de 19 a 30/08/24.

50 - Convocado para o Órgão Especial em agosto.

51 - Convocado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para atuar na Terceira Seção e na Sexta Turma do referido Tribunal, a contar de 10/04/24, com prejuízo da jurisdição (cf. publicado no DJE de 11/04/24).

52 - Designada para auxiliar a 1ª Câmara de Direito Privado de 01 a 30/08/24, sem distribuição de novos processos, com exceção das prevenções relativas aos feitos assumidos. Designada para responder pelo acervo e eventuais prevenções relativas aos feitos assumidos do Dr. Alexandre Coelho, na 8ª Câmara de Direito Privado de 01 a 30/08/24, sem prejuízo da designação anterior.

53 - Designada para auxiliar a 20ª Câmara de Direito Privado a partir de 01/08/24, sem prejuízo da designação anterior. A partir de 15/08/24, cessaram as designações para integrar apenas nos julgamentos estendidos, e para responder pelo acervo e eventuais prevenções do Des. Alberto Marino Neto (aposentado), na 11ª Câmara de Direito Privado. Designada para responder pelas prevenções ao órgão julgador, na 20ª Câmara de Direito Privado a partir de 29/08/24, sem prejuízo da designação anterior.

54 - Designada para integrar apenas nos julgamentos estendidos e para responder pelas urgências da Desª. Ana Catarina Strauch, na 37ª Câmara de Direito Privado de 19/08 a 04/09/24, sem prejuízo da designação anterior.

55 - Designada para integrar apenas nos julgamentos estendidos, e para responder pelo acervo e eventuais prevenções do Des. Rômulo Russo Júnior, na 34ª Câmara de Direito Privado de 05/08 a 02/09/24, sem prejuízo das designações anteriores.

56 - Designado para atuar na Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau a partir de 01/07/24, cessando a designação para auxiliar a 8ª Câmara de Direito Privado.

57 - Designado para auxiliar a 12ª Câmara de Direito Privado de 01 a 30/08/24, sem distribuição de novos processos, com exceção das prevenções relativas aos feitos assumidos, sem prejuízo da designação anterior.

58 - Designado para auxiliar a 25ª Câmara de Direito Privado de 01 a 30/08/24, sem distribuição de novos processos, com exceção das prevenções relativas aos feitos assumidos. Designado para auxiliar a 26ª Câmara de Direito Privado de 01 a 30/08/24, sem distribuição de novos processos, com exceção das prevenções relativas aos feitos assumidos, sem prejuízo da designação anterior. Designado para responder pelo acervo e eventuais prevenções do Des. Vicente Antonio Marcondes D'Angelo (aposentado), na 25ª Câmara de Direito Privado a partir de 06/08/24, sem prejuízo das designações anteriores. A partir de 15/08/24, cessou a designação para responder pelo acervo e eventuais prevenções do Des. Vicente Antonio Marcondes D'Angelo (aposentado), na 25ª Câmara de Direito Privado.

59 - Designado para auxiliar a 28ª Câmara de Direito Privado de 01/08 a 30/09/24, sem distribuição de novos processos, com exceção das prevenções relativas aos feitos assumidos. Compensações de 15 a 23/08/24. Designado para auxiliar a 36ª Câmara de Direito Privado de 20/08 a 31/10/24, sem distribuição de novos processos, com exceção das prevenções relativas aos feitos assumidos, sem prejuízo da designação anterior.

60 - Designado para auxiliar a 29ª Câmara de Direito Privado de 01/08 a 30/09/24, sem distribuição de novos processos, com exceção das prevenções relativas aos feitos assumidos, sem prejuízo das designações anteriores. Designado para auxiliar a 31ª Câmara de Direito Privado de 01/08 a 30/09/24, sem distribuição de novos processos, com exceção das prevenções relativas aos feitos assumidos, sem prejuízo das designações anteriores.

61 - Designado para integrar a 17ª Câmara de Direito Privado em 21/08/24, sem distribuição de novos processos e sem prejuízo das designações anteriores. Designado para responder pelas urgências do Des. Ernani Desco Filho, na 18ª Câmara de Direito Privado de 28/08 a 17/09/24, sem prejuízo das designações anteriores. A partir de 29/08/24, cessou a designação para responder pelas prevenções ao órgão julgador, na 20ª Câmara de Direito Privado.

62 - Designado para integrar a 3ª Câmara de Direito Privado a partir de 09/08/24, em substituição ao Des. Carlos Alberto de Salles (empresarial), sem prejuízo de responder pelos processos e eventuais prevenções relativas aos feitos que lhe foram distribuídos até 08/08/24, cessando a designação para auxiliar a referida Câmara.

63 - Designado para integrar apenas nos julgamentos estendidos, na 13ª Câmara de Direito Privado de 29/08 a 04/09/24, sem distribuição de novos processos e sem prejuízo da designação anterior.

64 - Designado para responder pelas urgências do Des. José Marcelo Tossi Silva, na 11ª Câmara de Direito Privado de 15 a 23/08/24, sem prejuízo da designação anterior.

65 - Designado para responder pelas urgências e prevenções dos processos referidos ao Des. Aldemar José Ferreira da Silva, na 17ª Câmara de Direito Público de 07/08 a 08/09/24, mediante compensação e sem prejuízo das designações anteriores. Designado para responder pelo acervo da cadeira do Des. Aldemar José Ferreira da Silva, na 17ª Câmara de Direito Público, a partir de 28/08/24, sem distribuição de novos processos na cadeira, com exceção das prevenções, sem prejuízo das designações anteriores.

66 - Designado para responder pelas urgências e prevenções, mediante compensação, nos afastamentos do Des. Getúlio Evaristo dos Santos Neto, na 6ª Câmara de Direito Público a partir de 05/08/24, sem prejuízo da designação anterior.

67 - Designado para responder pelo acervo da cadeira do Des. Aben-Athar de Paiva Coutinho, na 11ª Câmara de Direito Criminal, no período de 01 a 16/08/24, sem distribuição de feitos novos, exceto preventos, integrando a Câmara, cessando a designação anterior, sem prejuízo do julgamento dos feitos a ele distribuídos na referida Câmara. Designado para responder pelo acervo da cadeira do Des. Aben-Athar de Paiva Coutinho, na 11ª Câmara de Direito Criminal, a partir de 19/08/24, sem distribuição de feitos novos, exceto preventos, integrando a Câmara, cessando a designação anterior, sem prejuízo do julgamento dos feitos a ele distribuídos na referida Câmara.

68 - Designado para responder pelo acervo da cadeira do Des. Reinaldo Cintra Torres de Carvalho, na 7ª Câmara de Direito Criminal a partir de 13/08/24, sem prejuízo da designação anterior.

69 - Designado para responder pelo acervo do Des. Walter da Silva, na 23ª Câmara de Direito Privado de 01 a 14/08/24, sem prejuízo dos processos e eventuais prevenções dos feitos que lhe foram distribuídos até 31/07/24, cessando as designações



anteriores. Promovido por antiguidade em 08/08/24, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça - Carreira, decorrente da aposentadoria do Des. Alberto Marino Neto. Optou pela 23ª Câmara de Direito Privado, na cadeira anteriormente ocupada pelo Des. Walter da Silva (cf. deferido pelo Colendo Órgão Especial em 14/08/24, e publicado no DJE de 15/08/24).

70 - Designado para responder pelo acervo e eventuais prevenções do Des. Jairo Brazil Fontes Oliveira (promovido), na 15ª Câmara de Direito Privado de 01 a 16/08/24, sem distribuição de novos processos. Designado para auxiliar a 32ª Câmara de Direito Privado de 13/08 a 30/10/24, sem distribuição de novos processos, com exceção das prevenções relativas aos feitos assumidos, sem prejuízo da designação anterior.

71 - Designado para responder pelo acervo e eventuais prevenções relativas aos feitos assumidos da Dra. Ana Maria Alonso Baldy (promovida), na 6ª Câmara de Direito Privado de 01/08 a 30/09/24, sem prejuízo das designações anteriores.

72 - Designado pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Portaria Conjunta nº 02, de 09/04/19, para presidir a Comissão do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado de Alagoas, sem prejuízo da atividade jurisdicional (cf. publicado no DJE de 09/05/19). Em 01/11/23, o Colendo Órgão Especial autorizou a suspensão da distribuição de feitos de Sua Excelência junto às 2ª Câmara de Direito Público e 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, até 19/12/23, sem prejuízo das prevenções e comparecimento às sessões de julgamento, inclusive na composição das turmas julgadoras, em razão da execução dos trabalhos da Comissão do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas após a aplicação das provas escritas e práticas ocorridas em 21 e 22/10/23 (cf. publicado no DJE de 06/11/23). Em 12/01/24, o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça deferiu, "ad referendum" do Colendo Órgão Especial, a suspensão da distribuição de feitos de Sua Excelência junto às câmaras de origem que integra (2ª Câmara de Direito Público e 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente), sem prejuízo das prevenções e comparecimento às sessões de julgamento, inclusive na composição das turmas julgadoras, até 01/03/24 (cf. deferido pelo Colendo Órgão Especial em 12/01/24, e publicado no DJE de 15/01/24; referendo proferido em 31/01/24 e publicado no DJE de 01/02/24). Em 05/06/24, o Colendo Órgão Especial deferiu a suspensão da distribuição de feitos de Sua Excelência junto às câmaras que integra - a 2ª Câmara de Direito Público e a 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente - a primeira, com prejuízo das prevenções e comparecimento às sessões de julgamento, inclusive na composição das Turmas Julgadoras, e a segunda, sem prejuízo das prevenções e comparecimento às sessões de julgamento presenciais na condição de convocado, de acordo com a compatibilidade de datas do certame, a partir de 01/07/24, até o encerramento do referido Concurso (cf. publicado no DJE de 06/06/24).

73 - Em 06/04/22, o Colendo Órgão Especial autorizou o afastamento de Sua Excelência, para atuar como Juiz Auxiliar junto ao gabinete do Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro, no Superior Tribunal de Justiça, pelo período de um ano, com prejuízo das funções jurisdicionais (cf. publicado no DJE de 07/04/22). Prorrogada a convocação para continuar atuando como Juiz Auxiliar no Gabinete do Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro, pelo período de um ano, a contar de 25/04/23, com prejuízo das funções jurisdicionais (cf. publicado no DJE de 13/04/23). Prorrogada a convocação de Sua Excelência para continuar atuando como Juiz Auxiliar no Gabinete do Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro, pelo período de um ano, a contar de 25/04/24, com prejuízo da jurisdição (cf. publicado no DJE de 11/04/24).

74 - Em 19/06/24, o Colendo Órgão Especial deferiu a permanência de Sua Excelência à disposição do Supremo Tribunal Federal, por mais seis meses, a contar de 20/08/24, para continuar atuando como Juiz Instrutor no Gabinete do Ministro Alexandre de Moraes, com prejuízo da jurisdição (cf. publicado no DJE 20/06/24).

75 - Em 26/01/22, o Colendo Órgão Especial deferiu a redução da distribuição de processos de Sua Excelência para 1/3 (um terço), em razão do exercício do cargo de Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (cf. publicado no DJE 27/01/22). Afastou-se da Justiça Comum a partir de 01/05/22. A partir de 19/12/22, cessou o afastamento de Sua Excelência da Justiça Comum - mantida a redução da distribuição de processos de Sua Excelência para 1/3 (um terço). Reconduzido pelo Colendo Órgão Especial em 13/12/23, ao cargo de Juiz Efetivo - Classe Desembargador do Tribunal Regional Eleitoral, em razão do término do primeiro biênio de seu mandato em 20/01/24. Eleito em 18/12/23, para exercer o cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para o biênio 2024/2025. Em 31/01/24, o Colendo Órgão Especial deferiu a manutenção da distribuição de processos de Sua Excelência em 1/3 (um terço), na 9ª Câmara de Direito Criminal, em razão do exercício do cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (cf. publicado no DJE 01/02/24). Afastou-se da Justiça Comum a partir de 01/05/24.

76 - Em 26/06/24, o Colendo Órgão Especial deferiu a redução para 1/3 (um terço) de sua distribuição na 35ª Câmara de Direito Privado, em razão do exercício do cargo de Diretor da Escola Paulista da Magistratura - EPM, no biênio 2024/2025.

77 - Falta justificada em 07/08/24.

78 - Férias de 10/07 a 02/08/24.

79 - Férias de 10/07 a 06/08/24. Compensações de 07 a 16/08/24.

80 - Férias de 10/07 a 08/08/24.

81 - Férias de 12 a 30/08/24.

82 - Férias de 15 a 29/08/24.

83 - Férias de 19 a 28/08/24. Licença compensatória de 29/08 a 06/09/24.

84 - Férias de 19 a 30/08/24.

85 - Férias de 19/08 a 04/09/24.

86 - Férias de 19/08 a 17/09/24.

87 - Férias de 22/07 a 02/08/24.

88 - Férias de 22/07 a 02/08/24. Compensação em 05/08/24.

89 - Férias de 22/07 a 05/08/24.

90 - Férias de 22/07 a 09/08/24.

91 - Férias de 22/07 a 09/08/24. A partir de 12/08/24, cessou a designação para responder pelo acervo e eventuais prevenções do Des. Cesar Ciampolini Neto (aposentado), na 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

92 - Férias de 22/07 a 09/08/24. Compensação em 16/08/24. Convocado para o Órgão Especial em agosto.

93 - Férias de 22/08 a 05/09/24.

94 - Férias de 26/08 a 24/10/24.

95 - Férias de 29/07 a 07/08/24. Compensação em 08/08/24.

96 - Férias de 29/07 a 10/08/24.

97 - Indicado pelo Colendo Órgão Especial em 13/12/23, ao cargo de Juiz Efetivo - Classe Desembargador do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para o biênio 2024/2025. Eleito em 18/12/23, para exercer o cargo de Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para o biênio 2024/2025. Em 31/01/24, o Colendo Órgão Especial deferiu a redução da distribuição de processos de Sua Excelência para 1/3 (um terço), na 3ª Câmara de Direito Público, em



razão do exercício do cargo de Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (cf. publicado no DJE de 01/02/24). Afastou-se da Justiça Comum a partir de 01/05/24.

98 - Licença compensatória de 05 a 09/08/24.

99 - Licença compensatória de 05 a 09/08/24. Eleito pelo Colendo Órgão Especial em 07/08/24, para integrar a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em decorrência da aposentadoria do Des. Cesar Ciampolini Neto (cf. publicado no DJE de 08/08/24).

100 - Licença compensatória de 13 a 14/08/24.

101 - Licença compensatória de 19 a 23/08/24.

102 - Licença compensatória de 20 a 28/08/24.

103 - Licença compensatória de 26 a 30/08/24.

104 - Licença compensatória de 29/07 a 09/08/24. Licença-prêmio de 12 a 23/08/24.

105 - Licença compensatória de 30/08 a 06/09/24.

106 - Licença compensatória de 30/08 a 12/09/24.

107 - Licença compensatória em 29/08/24. Férias de 30/08 a 13/09/24.

108 - Licença compensatória em 30/08/24.

109 - Licença compulsória de 21 a 27/08/24.

110 - Licença compulsória de 26/08 a 01/09/24.

111 - Licença compulsória em 28/08/24.

112 - Licença-nojo de 27/08 a 03/09/24.

113 - Licença-nojo de 28/08 a 04/09/24.

114 - Licenças compensatórias de 01 a 07/08/24; de 08 a 09/08/24.

115 - Licenças compensatórias de 19 a 20/08/24; de 26 a 27/08/24.

116 - Licença-saúde de 06/08 a 04/09/24.

117 - Licença-saúde de 10/07 a 08/08/24.

118 - Licença-saúde de 10/07 a 08/08/24. Compensação em 27/08/24.

119 - Licença-saúde de 18/07 a 16/08/24. Compensações de 19 a 30/08/24.

120 - Licença-saúde de 19/07 a 02/08/24.

121 - Licença-saúde de 26 a 29/08/24.

122 - Licença-saúde de 27/07 a 09/08/24.

123 - Licença-saúde de 29/07 a 05/08/24.

124 - Licença-saúde de 29/07 a 11/08/24.

125 - Licença-saúde de 30/07 a 08/08/24.

126 - Licenças-saúde de 01 a 15/08/24; de 16 a 28/08/24.

127 - Licenças-saúde de 05/07 a 03/08/24; de 04/08 a 02/09/24.

128 - Licenças-saúde de 13 a 16/08/24; de 21 a 23/08/24.

129 - Passou a atuar como Juiz Instrutor Substituto no Gabinete do Ministro Dias Toffoli, no Supremo Tribunal Federal, por seis meses, a contar de 14/08/24, sem prejuízo da jurisdição (cf. publicado no DJE 08/08/24).

130 - Permutou da 14ª Câmara de Direito Criminal para a 23ª Câmara de Direito Privado, a partir de 01/08/24. Aposentou-se a partir de 02/08/24.

131 - Permutou da 15ª Câmara de Direito Privado para a 6ª Câmara de Direito Privado (cf. deferido pelo Colendo Órgão Especial em 14/08/24, e publicado no DJE de 15/08/24).

132 - Permutou da 23ª Câmara de Direito Privado para a 14ª Câmara de Direito Criminal, a partir de 01/08/24.

133 - Permutou da 6ª Câmara de Direito Privado para a 15ª Câmara de Direito Privado (cf. deferido pelo Colendo Órgão Especial em 14/08/24, e publicado no DJE de 15/08/24).

134 - Promovida por merecimento em 08/08/24, ao cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça - Carreira, decorrente da aposentadoria do Des. Antonio Carlos Machado de Andrade. Optou pela 25ª Câmara de Direito Privado, na cadeira anteriormente ocupada pelo Des. Vicente Antonio Marcondes D' Angelo (cf. deferido pelo Colendo Órgão Especial em 14/08/24, e publicado no DJE de 15/08/24). Licença compensatória de 15 a 16/08/24.

135 - Promovido por antiguidade em 08/08/24, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça - Carreira, decorrente da aposentadoria do Des. Miguel Marques e Silva. Optou pela 11ª Câmara de Direito Privado, na cadeira anteriormente ocupada pelo Des. Alberto Marino Neto (cf. deferido pelo Colendo Órgão Especial em 14/08/24, e publicado no DJE de 15/08/24). Licença compensatória de 15 a 23/08/24.



SEÇÃO II

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Subseção II

Intimação de Acordãos

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 1001111-82.2023.8.26.0426 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação Cível - Patrocínio Paulista - Apelante: Associação Areia - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Patrocínio Paulista - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento ao recurso, v.u. - DÚVIDA - REGISTRO DE IMÓVEIS - ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA - QUALIFICAÇÃO NEGATIVA - EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REGISTRO DE LOTEAMENTO - IMÓVEL QUE SE ENCONTRA EM ÁREA DE PARCELAMENTO DE FATO IRREGULAR - ALIENAÇÃO DE PARTE DESTACADA E CERTA DO TODO - INTELIGÊNCIA DOS ITENS 10.1.1 E 166, CAP.XX, DAS NSCGJ - PRECEDENTES DESTES CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA - DESCRIÇÃO PRECÁRIA DO IMÓVEL MATRICULADO EM ÁREA MAIOR - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE OBJETIVA - ÓBICES MANTIDOS EM PARTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. - Advts: Aparecida Auxiliadora da Silva (OAB: 118785/SP)

Nº 1066166-51.2024.8.26.0100 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Nabih Afif - Apelado: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento à apelação, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA - RECUSA DE INGRESSO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA FIRMADO ENTRE ESPÓLIOS E A PARTE RECORRENTE - EXIGÊNCIA DE ALVARÁ JUDICIAL - FORMA PRESCRITA EM LEI - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 619, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E DO ARTIGO 1.793, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL - ÓBICE MANTIDO - RECURSO NÃO PROVIDO.

SEÇÃO III

MAGISTRATURA

Subseção I - MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS

SEMA 3.3

SEMA 3.3.1 – DESIGNAÇÕES CAPITAL

JUIZES DE DIREITO SUBSTITUTO(A) EM 2º GRAU

PRESIDÊNCIA DE SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Dr. CELSO ALVES DE REZENDE, JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) EM 2º GRAU, cessando a designação para integrar apenas nos julgamentos estendidos, para responder pelo acervo e eventuais prevenções do Des. Miguel Petroni Neto (removido), na 16ª Câmara de Direito Privado a partir de 12/09/2024.

PRESIDÊNCIA DE SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL

Dr. MARCOS ANTONIO CORREA DA SILVA, JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) EM 2º GRAU, cessando, a partir de 12/09/2024, a designação para responder pelas prevenções e urgências da cadeira do Desembargador Aírton Vieira, na 6ª Câmara de Direito Criminal, sem prejuízo do julgamento dos feitos encaminhados à mesa, ao revisor ou com julgamento virtual iniciado da referida cadeira.

Dra. JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO, JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) EM 2º GRAU, para responder pelas urgências e pelos Habeas Corpus e Mandados de Segurança da cadeira do Desembargador Fábio Gouvea, na 10ª Câmara de Direito Criminal a partir de 12/09/2024, sem prejuízo da designação anterior.